



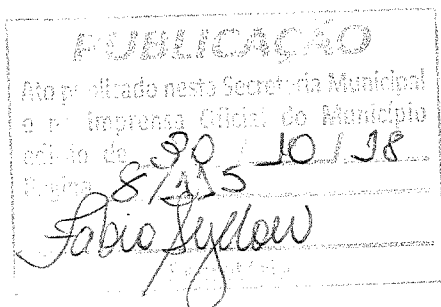
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

DECRETO Nº 10.330, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018



REGULAMENTA a Lei Municipal n.º 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., institui taxas e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei Municipal n.º 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., institui taxas e dá outras providências".

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que "Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal" e da Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, "Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a importância da prestação do serviço de inspeção pelo Município para regularização da produção local de produtos de origem animal e seus derivados.

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único, parte integrante e indissociável deste Decreto, o Regulamento da Lei Municipal n.º 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., institui taxas e dá outras providências".

Fls. 81
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de setembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos e de
Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e
Abastecimento

3



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO ÚNICO

Regulamento da Lei Municipal n.º 4.072, de 13 de dezembro de 2017, que "Dispõe Sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., institui taxas e dá outras providências".



Marina Gidonzi de Paula
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
NEGÓCIOS JURÍDICOS



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto institui o Regulamento da Prévia Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, com o objetivo de preservar a inocuidade, a identidade, qualidade e a integridade, a saúde e os interesses do consumidor, no Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Ficam sujeitos às normas de inspeção e à fiscalização previstas neste Regulamento, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, os ovos e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante e post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - inspeção *ante e post mortem* das diferentes espécies animais;

II - verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

VI - coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo;

VII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

VIII - verificação da água de abastecimento;

IX - verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

X - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XI - verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XII - controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XIII - controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

XIV - certificação sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º São objetivos deste Regulamento:

I - promover a preservação da saúde humana, do meio ambiente e do bem estar animal;

II - ter o foco de atuação na inocuidade e sanidade dos produtos finais e seus componentes;

III - estimular as agroindústrias de pequeno porte, as micro e pequenas empresas de produtos de origem animal, respeitando as especificidades dos diferentes tipos de produtos e as escalas de produção;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

IV - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

V- Promover o combate à clandestinidade e à fraude econômica na produção de alimentos cuja matéria-prima é de origem animal.

Art. 5º Para efeito deste regulamento entende-se por:

I - animais exóticos: todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado, e também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

II - animais silvestres: todos aqueles pertencentes as espécies das faunas silvestres, nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras, e cuja exploração, criação ou abate necessita da autorização do órgão de proteção ambiental;

III - animais de açougue: são os bovídeos, suínos, caprinos, ovinos, equídeos, coelhos, aves e os peixes de criação;

IV - adequado: que apresenta as condições suficientes para alcançar o fim almejado;

V - produto de origem animal: é todo o produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como produto, subproduto, mercadoria ou gênero;

VI - Produto de origem animal de baixo risco: é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

VII - produto de origem animal de alto risco: é todo aquele que ultrapasse os limites físicos, químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

VIII - produto de origem animal clandestino: é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;

IX - estabelecimento de produto de origem animal: qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;

X - casa atacadista: estabelecimento que não realiza qualquer atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados para a distribuição;

XI - entreposto de produtos de origem animal: estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispendo ou não de dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este regulamento;

XII - responsável técnico legalmente habilitado: profissional que tenha cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação dos produtos de origem animal ou análogas, conforme avaliação do órgão fiscalizador da profissão e no qual deve estar inscrito;

XIII - análise de risco: processo de coleta e interpretação das informações sobre os riscos e as condições de sua presença, visando quantificar e qualificar sua significância quanto á conformidade dos produtos de origem animal;

XIV - boas práticas de fabricação - BPF: condições e procedimentos higiênico-sanitários e operacionais sistematizados aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e inocuidade dos produtos de origem animal, incluindo atividades e controles complementares;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XV - rotulagem: ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo;

XVI - embalagem: invólucro recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

XVII - contaminação cruzada: é a transferência de contaminantes de um produto a outro, direta ou indiretamente;

XVIII - parceria: designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores públicos e privado e que entre si colaboram, nos âmbitos social, técnico e econômico visando à consecução de fins de interesse público;

XIX - ato complementar: ato normativo emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, contendo diretrizes técnicas ou administrativas a serem executadas durante as atividades de inspeção e fiscalização junto aos estabelecimentos de produtos de origem animal, respeitadas as competências específicas;

XX - auditoria: procedimento de fiscalização realizado sistematicamente por equipe independente, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento;

XXI - fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuados por servidores públicos fiscais com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;

XXII - inspeção: atividade de polícia administrativa, privativa a profissionais habilitados, pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre produtos de origem animal, relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;

XXIII - registro: ato administrativo de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

poder público, formalizado pelo Título de Registro autorizando o seu funcionamento;

XXIV - ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada;

XXV - memorial descritivo: documento que descreve detalhadamente, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;

XXVI - análise fiscal: ato fiscal no qual é realizada análise da água, matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios coletados pela autoridade fiscalizadora competente no intuito de verificar a sua conformidade de acordo com legislações específicas e os dispositivos deste regulamento;

XXVII - apreensão: consiste em o S.I.M. apreender as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios que se encontrem em desacordo com a legislação, este regulamento e outras normas técnicas relacionadas, dando-lhes a destinação cabível, de acordo com este regulamento;

XXVIII - inutilização: medida administrativa de inutilização dos produtos alimentícios, matérias-primas e ingredientes que não sejam aptos para o consumo;

XXIX - suspensão das atividades: medida administrativa na qual o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. suspende as atividades desenvolvidas, no todo ou em parte, durante o procedimento fiscalizatório de empresas regulares, por período certo e determinado;

XXX - interdição: medida administrativa, de caráter cautelar, que visa à paralisação de toda e qualquer atividade desenvolvida, podendo ser recolhidos às matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios;

XXXI - agroindústrias familiares de pequeno porte são os Estabelecimentos que, cumulativamente:

a) pertençam, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

b) sejam destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, aditivados ou não;

c) possuam área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

TÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos são privativas do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento - S.M.D.E.T.A. de Itapeva, sempre que se tratar de produtos de origem animal destinados ao comércio no Município de Itapeva/SP.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam seus produtos fora dos limites municipais devem possuir Registro nos Serviços de Inspeção Estadual e Federal, de acordo com as legislações pertinentes;

§2º O S.I.M. de Itapeva poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com órgãos da administração municipal direta e indireta, com outros municípios, com o Governo Estadual e Federal;

§3º O S.I.M. de Itapeva poderá participar de consórcio de municípios para potencializar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

§4º Após a adesão do S.I.M. de Itapeva/SP ao SUASA, os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com a legislação federal que constituiu e regulamentou o SUASA.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 7º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

I - analisar e aprovar, sob o ponto de vista sanitário, as plantas de construção do estabelecimento requerente;

II - vistoriar o estabelecimento requerente do registro e emitir laudo de vistoria;

III - emitir Título de Registro aos estabelecimentos;

IV - analisar memorial descritivo e rótulos dos produtos e emitir registros de produtos;

V - inspecionar e fiscalizar o estabelecimento, instalações, equipamentos matéria-prima, ingredientes, rótulos, embalagens e produtos alimentícios;

VI - fiscalizar e monitorar a aplicação das normas de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos e os autocontroles da indústria;

VII - fiscalizar o livro de registro ou documento equivalente das operações de entrada e saída de produtos;

VIII - elaborar e executar programas de combate à clandestinidade e à fraude econômica dos produtos de origem animal;

IX - elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização e, à educação sanitária;

X - autuar, intimar, suspender, interditar, embargar, apreender, inutilizar quando houver descumprimento das determinações impostas neste regulamento.

Art. 8º A inspeção e a fiscalização de que trata este regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública e à preservação do meio ambiente.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização previstas neste regulamento são de atribuição da Autoridade Sanitária com formação em Medicina Veterinária e dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 10º A Chefia do S.I.M. será exercida por profissional com formação em nível superior em Medicina Veterinária ou área com atribuições afins, com reconhecido conhecimento e experiência no setor, desde que referida função seja reconhecida pelo Conselho de Classe.

Art. 11. Os servidores do S.I.M., quando em serviço de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, terão livre acesso em qualquer dia ou hora em qualquer estabelecimento em funcionamento que industrialize, comercialize, manipule, entreposte, armazene, transporte, despache ou preste serviços em atividades sujeitas à prévia inspeção e fiscalização.

Art. 12. Os servidores incumbidos da execução do presente Regulamento devem possuir carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento – S.M.D.E.T.A., da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo e data de expedição e validade.

§ 1º Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificarem.

§ 2º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embaraço ao desempenho de suas atividades.

Art. 13. A inspeção e a fiscalização sanitária para os produtos de origem animal serão procedidos:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de animais previstas neste regulamento;

III - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para-beneficiamento ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos e seus derivados para distribuição ou para industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebem, beneficiam, conservem, acondicionam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

§1º A inspeção industrial e sanitária de que trata este regulamento estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo a fiscalização sanitária local;

§2º A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem as normas regulamentares.

Art. 14. Ficam sujeitos a inspeção e a reinspeção previstas neste Regulamento:

I - as carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;

II - os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apresentados, fiambres e outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;

III - leite produzido por qualquer espécie animal, destinado ao consumo humano;

IV - os derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;

V - os ovos e seus subprodutos e assemelhados;

VI - o mel e demais produtos apícolas;

VII - os pescados e derivados.

9



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 15. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

Art. 16. A inspeção municipal será instalada em caráter permanente ou periódico.

I - permanente: nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e de caça;

II - periódico: nos demais estabelecimentos previstos neste regulamento.

Parágrafo único. A frequência de inspeção e a fiscalização de que trata o inciso II será estabelecida em normas complementares.

Art. 17. A concessão de inspeção pelo S.I.M. isenta o estabelecimento de quaisquer outras fiscalizações, industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO S.I.M.

Art. 18. Para o exercício de suas atribuições, determinadas pelo artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.072, de 2017, e atividades regulamentares e estabelecidas no Plano Anual de Trabalho, o Serviço de Inspeção Municipal terá autonomia técnica e funcional.

Art. 19. Para o exercício efetivo de suas atividades, o S.I.M. apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Chefia do Serviço de Inspeção Municipal;

II - Setor de Controle e Documentação;

III - Equipe Técnica.

Art. 20. São atribuições de cada setor:

I - Chefia do Serviço de Inspeção Municipal:

a) representar e responder pelo S.I.M. junto aos órgãos e instituições públicas e privadas municipal, estadual e federal, aos



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

empreendedores agroindustriais e ao público em geral, em juízo ou fora dele;

b) elaborar o Plano de Trabalho Anual, identificando os objetivos do S.I.M., programas a serem desenvolvidos e metas a serem alcançadas para o aperfeiçoamento do processo de inspeção e fiscalização sanitária e evolução das agroindústrias e qualidades dos produtos de origem animal fabricados;

c) organizar as atividades do S.I.M., propiciando e garantindo a execução das operações de inspeção e fiscalização; dos programas e demais ações previstas no Plano Anual de Trabalho;

d) convocar e encaminhar as deliberações das comissões de julgamento das penalidades administrativas e de recursos impugnados em primeira e segunda instância;

e) promover a integração dos órgãos federais e estaduais, públicos ou privados que desenvolvem atividades afins correlacionados à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

f) zelar pelo cumprimento deste regulamento e demais atos normativos complementares.

II – o Setor de Controle e Documentação que zelar e manter atualizado:

a) as pastas/processos dos estabelecimentos cadastrados no S.I.M.;

b) banco de dados do S.I.M. no que se refere a: arquivos, processos, livros de entrada e saída de documentos, lista de rótulos aprovados, relação de estabelecimentos e produtos, mapas de produção, dentre outros documentos e informações de interesse do S.I.M.;

c) arquivos dos autos de infrações e medidas adotadas;

d) arquivos de certificados sanitários emitidos;

e) documentação e frequência dos membros da equipe técnica e outros manipuladores do S.I.M.;

f) outros documentos e informações correlatas.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III - Equipe Técnica:

a) realizar a inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Itapeva, exercendo as funções determinadas no art. 8º, nos locais estabelecidos no art. 14 deste Regulamento;

b) compor as comissões de julgamento das penalidades administrativas e de recursos impugnados sempre que convocados;

c) zelar pelo cumprimento deste regulamento.

Art. 21. Para compor a Equipe Técnica, o profissional deverá ter formação nas seguintes áreas:

I - de nível médio:

a) Técnico em Agropecuária;

b) Técnico em Alimentos;

c) Técnico em Nutrição;

d) Técnico em Química;

e) Outras relacionadas às atividades desenvolvidas pelo S.I.M.

II - de nível superior:

a) Medicina Veterinária;

b) Nutrição;

c) Engenharia de Alimentos;

d) Engenharia Agrônômica;

e) Ciências Biológicas;

f) Engenheiro ou Bacharel em Química;

g) Tecnólogo em Agroindústria;

h) Outras relacionadas às atividades desenvolvidas pelo S.I.M.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 22. No exercício de suas funções, o profissional da Equipe Técnica deverá estar devidamente identificado.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO GERAL

Art. 23. Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio de produtos de origem animal sob inspeção municipal, são classificados em:

- I - de carnes e derivados;
- II - de pescado e derivados;
- III - de leite e derivados;
- IV - de ovos e derivados;
- V - de produtos de abelhas e derivados;
- VI- de armazenagem;
- VII - de produtos não comestíveis.

Seção I

Dos Estabelecimentos de Carnes e Derivados

Art. 24. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

- I - abatedouro frigorífico; e
- II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis;

§ 2º Entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Art. 25. A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

Parágrafo único. O processamento de peles para a obtenção de matérias-primas na fabricação dos produtos de que trata o caput será realizado na unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis de que trata o art. 31.

Seção II

Dos Estabelecimentos de Pescado e Derivados

Art. 26. Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico de pescado;

II - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado.

§ 1º Entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de pescado, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§ 2º Entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

pescado e de produtos de pescado, podendo realizar também sua industrialização e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Leite e Derivados

Art. 27. Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:

- I - granja leiteira;
- II - posto de refrigeração;
- III - usina de beneficiamento;
- IV - fábrica de laticínios; e
- V - queijaria.

§ 1º Entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§ 2º Entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§ 3º Entende-se por usina de beneficiamento o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, à envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultando-se a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 4º Entende-se por fábrica de laticínios o estabelecimento destinado à fabricação de derivados lácteos, envolvendo as etapas de recepção de leite e derivados, de transferência, de refrigeração, de beneficiamento, de manipulação, de fabricação, de maturação, de fracionamento, de ralação, de acondicionamento, de rotulagem, de armazenagem e de expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 5º Entende-se por queijaria o estabelecimento localizado em propriedade rural destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que encaminhe o produto a uma fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento, caso não realize o processamento completo do queijo.

Seção IV

Dos Estabelecimentos de Ovos

Art. 28. Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

I - granja avícola; e

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado a produção, a ovoscopia, a classificação, ao acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 2º É permitida a granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 3º Entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado a produção, a recepção, a ovoscopia, a classificação, a industrialização, ao acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de ovos ou de seus derivados.

§ 4º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 5º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

Seção V

Dos Estabelecimentos de Produtos de Abelhas e Derivados

Art. 29. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I - unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas;

II - entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

§ 1º Entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

§ 2º Entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 3º É permitida a recepção de matéria prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste regulamento e em normas complementares.

Seção VI

Dos Estabelecimentos de Armazenagem

Art. 30. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

I - entreposto de produtos de origem animal; e

II - casa atacadista.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 1º Entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para realização de reinspeção.

§ 2º Entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção.

§ 3º Nos estabelecimentos citados nos § 1º e § 2º, não serão permitidos quaisquer trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de reembalagem.

§ 4º Não se enquadram na classificação de entreposto de produtos de origem animal os portos, os aeroportos, os postos de fronteira, as aduanas especiais, os recintos especiais para despacho aduaneiro de exportação e os terminais de contêineres.

Seção VII

Dos Estabelecimentos de Produtos Não Comestíveis

Art. 31. Os estabelecimentos de produtos não comestíveis são classificados como unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação e ao processamento de matérias-primas e resíduos de animais destinados ao preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana previstos em normas complementares.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DOS PRODUTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território municipal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., isenta seu registro no Serviço de Inspeção Estadual – SISP da Secretaria de Estado da Agricultura de São Paulo e no S.I.F. - Serviço de Inspeção Federal.

Art. 33. O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo S.I.M., bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 34. O registro é providência própria do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal de Itapeva, que outorga ao estabelecimento, depois de cumpridas as exigências constantes no processo, o Título de Registro.

§1º O Título de Registro constará o número de registro do estabelecimento, dados deste e outros detalhes necessários;

§2º Caberá a S.M.D.E.T.A. a cobrança da taxa para registro e renovação anual, nos termos do art. 69 e do anexo I da Lei n.º 4.072, de 2017.

Art. 35. O registro no S.I.M. terá valor legal depois de publicado em Imprensa Oficial do Município.

Art. 36. O requerimento de solicitação para registro do estabelecimento e os documentos necessários deverão ser protocolados na seção de protocolos da prefeitura e aberto um processo administrativo, o qual será encaminhado para o S.I.M. na S.M.D.E.T.A. de Itapeva- SP.

Art. 37. A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro da indústria no S.I.M. e as atividades e os acessos serão totalmente independentes, tolerando-se a comunicação interna do varejo com a indústria apenas por óculo.

Art. 38. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto em suas dependências como em suas instalações, só podem ser realizadas após prévia aprovação dos projetos pelo S.I.M., ressalvadas as competências de outras secretarias.

Art. 39. Havendo obras a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, o processo de registro será suspenso ou



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

arquivado pelo S.I.M., caso estas não sejam iniciadas e concluídas no prazo determinado no Termo de Compromisso de Ajuste Sanitário Agroindustrial – TECA.

Art. 40. Finalizadas as construções do projeto industrial aprovado, apresentados os documentos exigidos no presente regulamento, a Inspeção Municipal deve instruir o processo com laudo final higiênico-sanitário e tecnológico do estabelecimento, sempre que possível acompanhado de registros fotográficos, com parecer conclusivo para registro no S.I.M.

Art. 41. Para a instalação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., além das demais exigências fixadas neste regulamento, o estabelecimento deve apresentar os Programas de Boas Práticas de Fabricação – BPF ou programas considerados equivalentes pelo S.I.M., para serem implementados no estabelecimento em referência.

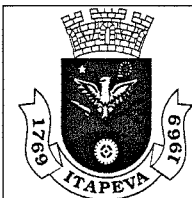
Art. 42. Autorizado o registro, uma das vias das plantas e dos memoriais descritivos será arquivada no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. e a outra entregue ao interessado.

Art. 43. Ocorrendo alteração do responsável legal, responsável técnico, administrador, endereço, razão social ou encerramento das atividades da empresa em estabelecimentos registrados, de imediato deverá ser procedida as devidas alterações no âmbito do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 44. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 06 (seis) meses, só poderá reiniciar os trabalhos mediante inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos, respeitada as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, apurada em vistoria específica efetuada por médico veterinário fiscal do S.I.M., e deverá informar ao S.I.M, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o reinício das suas atividades.

Parágrafo único. Será cancelado o registro do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 45. O deferimento ao pedido de desarquivamento do processo de registro deve ser solicitado ao Chefe do S.I.M., estando condicionado a uma reavaliação pelo S.I.M. e na qual será verificado o atendimento aos requisitos deste regulamento e normas complementares.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 46. O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no S.I.M., informando no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou seus ajustes relacionados e efetivados.

Art. 47. Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao departamento de inspeção do SIM.

§1º Havendo recusa do comprador ou locatário de promovê-la, o proprietário deverá notificar o fato por escrito ao S.I.M. pelo alienante, locador ou arrendador.

§2º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado ou relacionado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.

§3º Caso o titular tenha efetivado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias os documentos necessários à transferência de responsabilidade, o registro ou o relacionamento deverá ser suspenso, condicionando-se o seu estabelecimento ao cumprimento da exigência legal.

§4º Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que vierem a ser determinadas.

Art. 48. O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao S.I.M. a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

Seção II

Do Registro do Estabelecimento

Art. 49. A concessão do registro, pelo S.I.M., ao estabelecimento está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste regulamento e normas complementares.

Art. 50. O processo de registro será instruído com os seguintes documentos:

	Fls. <u>105</u> Livro n.º 80 Exercício de 2018
--	--

P



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

I - requerimento ao Chefe do Poder Executivo solicitando adesão ao S.I.M. – Anexo 01;

II – dados do proprietário e estabelecimento – Anexo 02

III - cópia do CNPJ e contrato social registrado na junta comercial;

III - comprovação de posse ou arrendamento;

IV - certidão de Uso e Ocupação de Solo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

V - planta baixa ou croquis das instalações assinados pelo proprietário ou representante legal do estabelecimento e pelo engenheiro responsável pela elaboração com fluxograma de produção;

VI - memorial descritivo da obra – Anexo 03;

VII - memorial Técnico Sanitário – Anexo 04;

VIII - dados do Responsável Técnico – Anexo 05;

IX - declaração de Responsabilidade Técnica, que será obrigatoriamente um médico veterinário – Anexo 06;

X - termo de Compromisso onde se compromete para todos os efeitos, acatar a legislação que disciplina a Inspeção de Produtos de Origem Animal – Anexo 07;

XI - laudo referente à análise da água, (físico-químico e bacteriológico) por laboratório credenciado, anual ou a critério do S.I.M;

XII - Plano de gerenciamento de resíduos e efluentes;

XIII- Requerimento para solicitação de Rotulagem – Anexo 08;

XIV- Dois "layouts" (arte final) dos rótulos ou embalagens;

XV- Cadastramento do produto – Anexo 09;

XVI - Formulário para Registro de Rótulos – Anexo 10;

XVII - Manual de Boas Práticas de Fabricação – BPF;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XVIII- Atestado Sanitário do Rebanho;

XIX- Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) dos manipuladores e/ou proprietários que manipulam matéria-prima e/ou produtos;

XX- Autorização para inspeção – Anexo 11;

XXII - Comprovantes de pagamentos de taxas conforme as etapas do processo.

§1º Primeiramente o requisitante ou interessado deve se orientar pessoalmente no S.I.M. sobre as etapas a cumprir e a entrega específica de documentos em cada uma delas.

§ 2º Os modelos de requerimento para solicitação de registro e vistoria serão fornecidos pelo S.I.M. e estarão disponíveis no sítio eletrônico do município de Itapeva na internet.

§ 3º Mesmo que o resultado da análise seja favorável, o S.I.M. pode exigir, de acordo com as circunstâncias locais, tratamento da água.

Art. 51. As plantas e/ou croquis e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, devendo conter a escala utilizada, a data de sua confecção e identificar o profissional habilitado responsável por sua elaboração.

Art. 52. O S.I.M. periodicamente fiscalizará e inspecionará o reaparelhamento ou a execução de obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

Art. 53. O estabelecimento para obter o registro no S.I.M. deverá satisfazer as seguintes condições:

I - situados em zonas isentas de odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e de contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

II - devem ser localizados em áreas que não estejam sujeitas a inundação;

III - ser fisicamente isolados de residências e ou outras dependências;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

IV - as vias e áreas que se encontram dentro dos limites do estabelecimento deverão ter superfície compacta e/ou pavimentada, apta para o trânsito de veículos, com escoamento adequado e meios que permitam a sua limpeza;

V - estar afastados dos limites das vias públicas, no mínimo em 05 (cinco) metros, possuir área disponível para circulação de veículos, ter acesso direto e independente, não comum a outros usos;

VI - Dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;

VII - Dispor de instalações adequadas para a recepção, o abate, industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos de origem animal;

VIII - Dispor de luz natural e artificial, bem como de ventilação suficiente, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades em ordem tecnológica cabível, de modo a evitar-se que os raios solares prejudiquem a natureza do trabalho nelas desenvolvido, sendo que, se a iluminação for artificial, feita através de luz fria, as lâmpadas deverão ser adequadamente protegidas, proibindo-se a utilização de luz colorida que mascare ou determine falsa impressão de coloração de produtos;

IX - as instalações deverão ser construídas com materiais resistentes a corrosão, que possam ser limpos com facilidade e deverão estar providas de meios adequados para o fornecimento de água fria ou fria e quente em quantidade suficiente;

X - o estabelecimento deve possuir Layout adequado ao processo produtivo, com número, capacidade e distribuição das dependências de acordo com o ramo de atividade, volume de produção e expedição. Apresentar fluxo de produção ordenado, linear e sem cruzamentos;

XI - as áreas para recepção e depósito de matérias-primas, ingredientes e embalagens devem ser separadas das áreas de produção, armazenamento e expedição de produto final;

XII - as áreas de armazenamento e expedição deverão garantir condições adequadas para a conservação das embalagens e características de identidade e qualidade do produto;

P



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XIII - encontrar-se em adequado estado de conservação, isentos de defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

XIV - possuir pisos impermeabilizados, antiderrapantes, de fácil lavagem e desinfecção nas áreas internas de processamento ou manipulação de produtos de origem animal;

XV - possuir paredes lisas, de cor clara, de fácil lavagem e desinfecção e impermeabilizadas, sem rachaduras;

XVI - possuir cobertura ou forro que impossibilite a contaminação dos produtos de origem animal e que permita sua manutenção à temperatura adequada, em qualquer fase do seu processamento;

XVII - dispor de vestiários e instalações sanitárias com áreas proporcionais ao número de manipuladores, separados por sexo, e com acesso independente da área industrial;

XVIII - junto aos sanitários devem existir lavatórios com água fria, ou fria e quente, com os elementos adequados para lavar e secar as mãos, dispostos de tal modo que o usuário tenha que passar junto a eles quando retornar à área de manipulação;

XIX - junto às instalações a que se refere o inciso XVIII deverão ser afixados avisos indicando a obrigatoriedade de higienizar as mãos após o uso dos sanitários;

XX - não será permitido o uso de toalhas de pano ou papel reciclado;

XXI - na área de industrialização deverão existir instalações adequadas, higiênicas e convenientemente localizadas para lavagem e secagem das mãos;

XXII - deverão existir instalações adequadas para a limpeza e desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;

XXIII - os ângulos entre as paredes, as paredes e os pisos, e as paredes e o teto deverão ser de fácil limpeza;

XXIV - as portas devem apresentar dispositivo de fechamento imediato, sistema de vedação contra insetos e outras fontes de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

contaminação e ser de fácil abertura, de forma a ficarem livres os corredores e passagens;

XXV - as portas e janelas deverão ser construídas de material não absorvente e de fácil limpeza, de forma a evitar o acúmulo de sujidades;

XXVI - possuir janelas de fácil abertura dotadas de tela milimétrica ou outros dispositivos eficientes para impedir o acesso de insetos;

XXVII - paredes com pé-direito de no mínimo 03 (três) metros, sendo que serão admitidas reduções desde que atendidas às condições de iluminação, ventilação e a adequada instalação dos equipamentos, condizentes com a natureza do trabalho;

XXVIII - dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;

XXIX - dispor de recipientes identificados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;

XXX - dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo o sistema de cloração ou tratamento de água;

XXXI - dispor de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

XXXII - possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;

XXXIII - as lixeiras deverão ter tampas de acionamento não manual;

XXXIV - dispor de local e equipamentos para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;

XXXV - apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XXXVI - dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento;

XXXVII - os estabelecimentos deverão garantir que as operações possam realizar-se seguindo as Boas Práticas de Fabricação, desde a chegada da matéria-prima até a expedição do produto alimentício.

Art. 54. O S.I.M. condicionará o registro à indicação, pelo estabelecimento requerente, de um profissional habilitado como responsável técnico.

Art. 55. As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade à classificação prevista, serão disciplinadas em normas complementares.

Parágrafo único. O S.I.M. divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 56. O estabelecimento que após o registro desrespeitar o presente regulamento e normas complementares será notificado pelo S.I.M. das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.

§ 1º O médico veterinário do S.I.M. deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, e caso haja um grande número de intervenções será firmado no Termo de Compromisso de Ajuste Agroindustrial – TECA (Anexo XX).

§ 2º Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeita-se às penalidades previstas neste regulamento.

Seção III

Do Registro dos Produtos

Art. 57. O registro de produto será requerido junto ao S.I.M. através de requerimento com os seguintes documentos:

I - Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 02 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo S.I.M.;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II - *Layout* dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.

Art. 58. Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.

Art. 59. Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo S.I.M.

§ 1º Os rótulos obedecerão às legislações específicas de rotulagem;

§ 2º Os rótulos só devem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados não podendo efetuar qualquer modificação em seus dizeres, cores ou desenhos sem prévia aprovação.

Art. 60. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem e a identificação do registro.

Art. 61. Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade ou tipo do produto de origem animal, deverá ser previamente solicitada ao S.I.M., podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

Parágrafo único. Pela execução do Serviço de Inspeção Municipal previstos neste regulamento será cobrado preço público de acordo com os valores fixados na Lei, conforme consta em seu anexo.

Art. 62. O estabelecimento deve possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS

Seção I

Das Instalações e dos Equipamentos

Art. 63. Todas as instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a elaboração dos produtos alimentícios.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 64. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

Art. 65. As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.

Art. 66. O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à finalidade da dependência.

Art. 67. As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 68. Imediatamente após o término da jornada de trabalho, ou quantas vezes for necessário, deverão ser rigorosamente limpos o chão, os condutos de escoamento de água, as estruturas de apoio e as paredes das áreas de manipulação.

Art. 69. Nos estabelecimentos não será permitido apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios.

Art. 70. Os equipamentos de conservação dos alimentos devem atender às condições de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar, devendo ser higienizados sempre que necessário ou pelo menos uma vez por ano.

Art. 71. Os equipamentos e utensílios deverão atender às seguintes condições:

I - Todos os equipamentos e utensílios nas áreas de manipulação devem ser de materiais que não transmitam e/ou liberem substâncias tóxicas, odores, sabores, e sejam não absorventes,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

resistentes à corrosão e capazes de resistir às operações de higienização;

II - As superfícies deverão ser lisas e isentas de imperfeições (fendas, amassaduras, etc.) que possam comprometer a higiene dos alimentos ou ser fonte de contaminação;

III - Todos os equipamentos e utensílios deverão estar desenhados e construídos de modo que assegurem uma completa higienização;

IV - Todos os equipamentos deverão ser utilizados, exclusivamente, para as finalidades às quais se destinam;

V - Os recipientes para materiais não comestíveis e resíduos deverão ter perfeita vedação, ser construídos de material não absorvente e resistente que facilite a limpeza e eliminação do conteúdo;

VI - Os equipamentos e utensílios empregados para materiais não comestíveis ou resíduos deverão ser marcados com a indicação do seu uso e não poderão ser usados para produtos comestíveis;

VII - Equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores e congeladores, câmaras frigoríficas e outros) deverão dispor de dispositivo medidor de temperatura em local apropriado e em adequado funcionamento.

Art. 72. Os vestiários, sanitários, banheiros, as vias de acesso e os pátios que fazem parte da área industrial deverão estar permanentemente limpos.

Art. 73. O reservatório de água deve ser protegido e ser higienizado com intervalo máximo de 06 (seis) meses, com documentação de controle assinada pelo responsável.

Art. 74. As fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento devem ser regularmente higienizados, e protegidos contra contaminação.

Parágrafo único. O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir de água potável ou de água do mar limpa.

Art. 75. Todos os produtos de higienização devem ser aprovados pelo órgão de saúde competente, identificados e guardados



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

em local adequado, fora das áreas de armazenagem e manipulação dos alimentos.

Art. 76. As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 77. Será obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

Art. 78. Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2º C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelos órgãos de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 79. Os subprodutos deverão ser armazenados de maneira adequada, sendo que, aqueles resultantes da elaboração que sejam veículos de contaminação deverão ser retirados das áreas de trabalho quantas vezes forem necessárias.

Art. 80. Os resíduos deverão ser retirados das áreas de manipulação de alimentos e de outras áreas de trabalho, sempre que for necessário, sendo obrigatória sua retirada ao menos uma vez por dia.

Parágrafo único. Imediatamente depois da retirada dos resíduos dos recipientes utilizados para o armazenamento, todos os equipamentos que tenham entrado em contato com eles deverão ser higienizados.

Art. 81. O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 82. Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

§ 1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.

Art. 83. Deverá ser aplicado um programa eficaz e contínuo de combate às pragas e vetores.

§ 1º Os estabelecimentos e as áreas circundantes deverão ser inspecionados periodicamente, de forma a diminuir ao mínimo os riscos de contaminação dos alimentos e infestação de pragas.

§ 2º Em caso de invasão por alguma praga nos estabelecimentos, deverão ser adotadas medidas de erradicação.

§ 3º Somente deverão ser empregados praguicidas se não for possível a utilização eficaz de outras medidas de precaução.

§ 4º A aplicação de praguicida deverá obedecer a critérios técnicos de forma a garantir a inocuidade da matéria-prima e produtos alimentícios:

I - Os praguicidas utilizados deverão ser de uso específico para o controle a ser realizado, promovendo o mínimo de contaminação do ambiente;

II - Todos os alimentos, equipamentos e utensílios, e demais objetos utilizados na industrialização deverão ser protegidos, antes da aplicação dos praguicidas;

III - Após a aplicação dos praguicidas os equipamentos e utensílios deverão ser limpos minuciosamente.

§ 5º Os praguicidas a que se refere o parágrafo terceiro deverão ser utilizados para os fins aos quais foram registrados no órgão competente.

Art. 84. As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 85. É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

produto durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 86. O S.I.M. determinará sempre que necessário, melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento para minimizar os riscos de contaminação.

Seção II

Dos Trabalhadores dos Estabelecimentos

Art. 87. Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os trabalhadores devem usar uniformes apropriados e higienizados.

§ 1º Os manipuladores de alimentos que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis devem utilizar uniforme limpo e conservado na cor branca ou outra cor clara, manter a boa higiene dos mesmos assim como os proprietários e agentes de fiscalização nas dependências do estabelecimento.

§ 2º É proibida a circulação dos manipuladores uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.

§ 3º Os manipuladores que trabalhem nas demais atividades industriais ou que executem funções que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por cores.

Art. 88. É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de matérias-primas, de produtos de origem animal e de seus insumos.

Art. 89. Os trabalhadores envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Art. 90. Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de manipuladores dos diferentes setores nas áreas de circulação comum, tais como refeitórios, vestiários ou áreas de descanso, entre outras, de forma a prevenir a contaminação cruzada, respeitadas as particularidades das diferentes classificações de estabelecimentos.

Parágrafo único. Os manipuladores que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado, ou onde exista maior risco de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

contaminação, não devem circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 91. São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais.

Art. 92. O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que os manipuladores que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

§ 1º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada, sempre que solicitada, de que os manipuladores não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§ 2º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador de alimento apresente alguma enfermidade ou problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de suas atividades.

Art. 93. Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 94. É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com produtos de origem animal.

Art. 95. Os manipuladores de alimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal devem:

I - atestado de saúde atualizado comprovando não ser portador de moléstia infectocontagiosa;

II - apresentar-se munido de uniforme completo, roupas brancas, limpas e conservadas, botas, guarda-pó, avental, touca e protetor de cabelos, que deverão ser trocados diariamente;

III - não usar adornos de mãos ou pulsos;

IV - estar livre de sintomas ou afecções de doenças infectocontagiosas, abscessos ou supurações cutâneas;

V - não cuspir, não fumar ou não realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

VI - apresentar-se aseado (limpo, unhas curtas sem esmalte, sem maquiagem);

VII - lavar cuidadosamente as mãos antes e após manipular os alimentos; após qualquer interrupção da atividade; após tocar materiais contaminados e; sempre que se fizer necessário;

VIII - evitar cantar, assoviar e praticar todo tipo de conversa paralela e desnecessária enquanto manipulam os alimentos;

IX - proteger o rosto ao tossir ou espirrar;

X - não comer e mascar chicletes nas áreas de manipulação dos alimentos;

XI - evitar todo ato que possa direta ou indiretamente contaminar os alimentos.

Art. 96. Os trabalhadores que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não terão livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

Art. 97. Se houver a opção pelo uso de luvas e máscaras estas deverão ser mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, bem como, deverão ser trocadas diariamente, ou sempre que se fizer necessário.

Parágrafo único. O uso das luvas não dispensa o operário da obrigação de lavar as mãos sempre que se fizer necessário.

Art. 98. Não podem ser guardados nas áreas de manipulação de alimentos, as roupas e objetos pessoais.

Art. 99. Os manipuladores que trabalham na indústria de produtos de origem animal serão portadores de carteira de saúde fornecida por autoridade sanitária oficial com a expressão "APTO A MANIPULAR ALIMENTOS", anualmente serão submetidos a exame em repartição da saúde pública, apresentando à Inspeção Municipal as anotações competentes em sua carteira, pelas quais se verifique que



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

não sofrem de doenças que o incompatibilizem com os trabalhos de fabricação de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A inspeção médica será exigida, tantas vezes quantas necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, inclusive seus proprietários se exercerem atividade industrial.

Art. 100. Os manipuladores de alimentos não poderão ser veículos de qualquer tipo de contaminação.

§1º Em caso de suspeita de enfermidade que possa, de qualquer forma, contaminar os alimentos, o manipulador deverá ser imediatamente afastado das atividades de manipulação, até liberação médica.

§2º Apresentando o manipulador infecções, irritação ou pruridos cutâneos, feridas abertas, diarreia, doença infectocontagiosa, seja passível de contaminar os alimentos, deverá o responsável legal pelo estabelecimento tomar as medidas necessárias para afastar o funcionário da atividade de manipulação até que o mesmo tenha liberação médica.

Art. 101. O responsável legal do estabelecimento tomará as medidas necessárias para garantir o cumprimento das regras de higiene pessoal dos manipuladores de alimentos.

Art. 102. A inobservância dos preceitos legais contidos nesta seção importará, ao responsável legal, cominação das sanções previstas neste regulamento.

Art. 103. Os manipuladores devem estar capacitados continuamente para as atividades desempenhadas de acordo com as Boas Práticas de Fabricação - BPF.

Art. 104. Os visitantes somente terão acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

Art. 105. É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CAPÍTULO IV

DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DO CARIMBO

Seção I

Da Embalagem

Art. 106. As indústrias que produzem embalagens que mantenham contato com os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente do ministério da saúde.

Art. 107. As matérias-primas ou ingredientes utilizados na elaboração dos produtos alimentícios deverão estar limpos e em boas condições higiênico-sanitárias.

Parágrafo único. As matérias-primas ou ingredientes deverão ser inspecionados antes de seguirem para a industrialização.

Art. 108. As matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios industrializados, armazenados, guardados ou transportados devem estar dentro do prazo de validade.

Art. 109. Todo material a ser utilizado para embalagem deve ser armazenado em condições higiênico-sanitárias e em áreas destinadas para este fim.

Art. 110. As embalagens devem ser utilizadas para os fins a que se destinam, de acordo com o aprovado pelo órgão competente.

Art. 111. É proibida a reutilização de embalagens.

Art. 112. Todos os produtos alimentícios devem ser embalados de forma a garantir a sua inviolabilidade.

Art. 113. As embalagens ou recipientes deverão ser inspecionados e, se necessário, higienizados imediatamente antes do uso, com o objetivo de assegurar sua inocuidade.

§ 1º Na área de enchimento/embalagem somente devem permanecer as embalagens ou recipientes necessários para uso.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 2º Deverá ser assegurada a adequada rotatividade dos estoques de matérias- primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 114. O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no S.I.M., deverá inutilizar os rótulos e embalagens que contiverem a chancela da inspeção municipal supervisionado por um Fiscal Inspetor ou cedê-los ao S.I.M., para a inutilização e destruição.

Parágrafo único. A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo médico veterinário fiscal do S.I.M.

Art. 115. O uso de embalagens, rótulos ou chancela, deverá ser previamente autorizado pelo S.I.M.

Seção II

Da Rotulagem

Art. 116. Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio deverão estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único. Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

Art. 117. O rótulo deverá conter as seguintes informações:

I - nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito à natureza e às condições físicas do produto;

II - lista de ingredientes;

III - forma ou modo de conservação do produto;

IV- peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme especificado a seguir:

a) para sólidos granulosos, os produtos deverão ser comercializados em unidades de massa;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

b) para líquidos, os produtos deverão ser comercializados em unidade de volume;

c) para os semissólidos ou semilíquidos, os produtos deverão ser comercializados na unidade de massa ou volume;

d) para os produtos com uma forma sólida e outra líquida, separáveis por filtração simples, além do peso líquido, deverá constar o peso drenado, assim descrito, com tamanho, destaque e visibilidade igual ao que anuncia o peso líquido.

VI - identificação de origem descrevendo:

a) o nome, CNPJ, endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;

b) a localização do estabelecimento, especificando município de origem;

c) a razão social e o número de registro do estabelecimento no S.I.M;

d) categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista neste Regulamento;

e) a menção da seguinte expressão: "FABRICADO NO BRASIL", "INDÚSTRIA BRASILEIRA".

VII - identificação do lote, informando a data de fabricação, de embalagem ou de validade mínima, indicando o dia e o mês, nesta ordem;

VIII - validade mínima, descrevendo:

a) dia e mês, para produtos com duração mínima não superior a três meses;

b) dia, mês e ano, para produtos com duração mínima superior a três meses, podendo ser utilizada a expressão "FIM DE ANO", caso o mês de vencimento for dezembro do mesmo ano de fabricação.

IX - instrução sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

X - a letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor;

XI - o selo do S.I.M em acordo com o artigo 132 deste Regulamento;

XII - demais exigências previstas em legislações ordinárias;

XIII - indicação do número de registro do produto no S.I.M..

§ 1º As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.

§ 2º Os produtos cuja validade varia segundo a temperatura de conservação devem ter a indicação da conservação doméstica em função da temperatura de armazenamento.

§ 3º A identificação do produto alimentício registrado, constante do inciso XIII deste artigo, deverá ser realizada pela seguinte expressão: "PRODUTO REGISTRADO NO S.I.M. SOB O NÚMERO...".

§ 4º A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciadas, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.

§ 5º Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados a vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: "VENDA POR PESO" ou "DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR".

§ 6º A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: "CONSUMIR ANTES DE", "VALIDO ATÉ", "VALIDADE", "VENCE EM" OU "VENCIMENTO", seguida da data ou da indicação do local onde consta esta informação.

§ 7º Nos rótulos da carne de equídeos ou dos produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se a declaração no rótulo "CARNE DE EQUÍDEO" ou "PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEO", ou "CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO".

Art. 118. O uso de rótulos, estampas, ou carimbos, quando em desacordo ao presente Regulamento, deverá ser previamente autorizado pelo SIM.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 119. Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a indicação 'NÃO COMESTÍVEL'.

Art. 120. Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente Regulamento no que for pertinente.

Art. 121. Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma quantidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no S.I.M.

Parágrafo único. Nos rótulos utilizados nestas circunstâncias deverão constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

Art. 122. O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória não pode ser inferior a 01 (um) mm, sendo que as indicações de conteúdo líquido seguirão os padrões metrológicos vigentes.

Art. 123. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um regulamento técnico específico.

Art.124. Nenhuma informação contida nos rótulos poderá levar o consumidor a equívocos ou enganos.

Art.125. No caso de produtos expostos ao consumo sem qualquer proteção além de seu envoltório ou casca, a rotulagem será feita por meio de rótulo impresso em papel ou outro material resistente que possa ser preso ao produto como forma de identificação.

Art.126. Nenhum rótulo de produto de origem animal poderá conter alegação terapêutica.

Art.127. No caso de cancelamento de registro ou fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar os rótulos existentes em estoque sob ciência e supervisão do S.I.M..

Art.128. A observância das exigências de rotulagem contidas neste regulamento, não desobriga o cumprimento das demais legislações municipais, estaduais e federais de rotulagem.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art.129. Os produtos condenados pelo S.I.M. deverão ser identificados com a palavra "CONDENADO", estampada com tinta indelével por meio de carimbo com a seguinte forma e dimensão em centímetros, conforme modelo n.º 05, definido no inciso V, do art. 132.

Seção III

Do Carimbo

Art. 130. O carimbo do Serviço de Inspeção Municipal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimento sujeitos à fiscalização do S.I.M. e constitui o sinal de garantia de que o produto está registrado e aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Município e é inspecionado pela autoridade competente.

§ 1º Os carimbos de inspeção devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos previstos neste artigo, em cor única, preferencialmente preta e quando impressos, gravados ou litografados;

§ 2º Os modelos de carimbos de inspeção a serem usados nos rótulos de produtos alimentícios registrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento obedecerão às seguintes especificações:

I - forma: circular;

II - dimensões: indeterminada, proporcional ao tamanho do rótulo.

III - dizeres: Acompanhando a margem da primeira face interna superior entre círculos os dizeres "Serviço de Inspeção Municipal", e ainda na face inferior entre os círculos "Itapeva- SP", na área central superior "S.I.M.", depois abaixo a palavra "INSPECIONADO" com o número do estabelecimento logo abaixo.

IV - Modelo:



Art. 131. O estabelecimento de produto de origem animal registrado deverá destacar, em seus produtos, o selo oficial do S.I.M., que



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

deve reproduzir fielmente os modelos determinados no presente Decreto e em normas complementares.

Parágrafo único. Quando constatadas irregularidades na confecção dos carimbos, estes devem ser imediatamente inutilizados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 132. Os selos da inspeção municipal, de uso permitido pelo S.I.M., devem obedecer às especificações e dimensões oficiais em centímetros, sendo que as letras "X" devem ser substituídas pelos 3 (três) números do registro do estabelecimento, tendo como modelo os seguintes:

I- Modelo 01:

a) dimensões: 7 cm x 5 cm (sete centímetros por cinco centímetros);

b) forma: retangular no sentido horizontal;

c) dizeres: primeiro as iniciais "S.I.M.", abaixo a palavra "INSPECIONADO", abaixo deste o número de registro do estabelecimento, isolado e, colocado horizontalmente, e abaixo "Itapeva/SP" que acompanha a linha inferior;

d) uso: para carcaça ou quartos de bovídeos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças.



II- Modelo 02:

a) dimensões: 5 cm x 3 cm (cinco centímetros por três centímetros) para suídeos, ovinos e caprinos;

b) forma e dizeres: idênticos ao modelo 01;

c) uso: para carcaças de suídeos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre as quartos das carcaças.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III- Modelo 03:

a) dimensões:

1. 1 cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10cm² (dez centímetros quadrados);

2. 2 cm (dois centímetros) ou 3 cm (três centímetros) de diâmetro, quando aplicado nas embalagens de peso até 1 kg (um quilograma);

3. 4 cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 1 kg (um quilograma) até 10 kg (dez quilogramas); ou

4. 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de peso superior a 10 kg (dez quilogramas);

5. forma: circular.

b) dizeres: os dizeres "Serviço de Inspeção Municipal" no interior do primeiro círculo parte; as iniciais "S.I.M." no interior do segundo círculo plano superior, abaixo e isoladamente a palavra "INSPECIONADO" colocada horizontalmente com uma linha superior e inferior a este, logo abaixo, o número do registro do estabelecimento representado pelas letras "X" , e por último entre os círculos na parte inferior "Itapeva - SP", em negrito e fonte Arial;

c) uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana:

1. no fechamento de latões, digestores, vagões, carros-tanques e outros equipamentos e veículos, este carimbo será aplicado sob a forma de selo adesivo sobre o selo de chumbo ou similar;

2. em embutidos ou similares para consumo humano, que não usam qualquer identificação, será afixada uma plaqueta de polietileno na forma do carimbo;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

3. destinado a produtos comestíveis a serem empregados pelo entrepostos, entreposto-usina e em estabelecimentos que fracionarão alimentos, acondicionados em recipientes metálicos, de madeira ou vidro e em encapados, ou produtos envolvidos em papel e, ou similares, podendo ser aplicado conforme o caso, sob a forma de selo adesivo.



IV - Modelo 04:

a) dimensões: indeterminado;

b) forma: circular;

c) dizeres: idem modelo 03;

d) uso: para produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais, nas condições que se seguem:

1. a fogo, gravado ou por meio de chapa devidamente afixada por solda, quando se tratar de recipiente de madeira ou metálico;

2. pintado, por meio de chapa, em encapados, sacos, ou similares;

3. pintado ou gravado em caixas, caixotes e outros continentes que acondicionem produtos a granel.

V- Modelo 05:

a) dimensões: 7 cm x 5 cm (sete centímetros por cinco centímetros) para animais de grande porte e 5 cm X 3 cm (cinco centímetros por três centímetros) para animais de médio porte;

b) forma: elíptico sentido horizontal;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

c) dizeres: as iniciais "S.I.M." no plano superior, abaixo e isoladamente a palavra "CONDENADO" colocada horizontalmente, logo abaixo o número do registro do estabelecimento, e abaixo "ITAPEVA/SP";

d) uso: para carcaças ou partes condenadas de carcaças.



Art. 133. A autorização para utilização do(s) carimbo(s) será entregue sob recibo e permanecerá sob a responsabilidade do médico veterinário incumbido pela inspeção do estabelecimento.

Parágrafo único. O uso indevido do selo advindo de práticas ilegais ou sem espeque em autorizações administrativas que acarrete prejuízo ao consumidor individual ou quando exponha a coletividade consumidora risco no consumo, além das sanções civis e criminais cabíveis estará sujeito à multa prevista no art. 30, §4º, inciso VII da Lei Municipal n.º 4.072, de 2017.

Art. 134. Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM, o responsável pela Inspeção deverá entregar ao médico veterinário fiscal, mediante recibo, o(s) carimbo(s) e matriz (es) que contenham a chancela do S.I.M..

CAPÍTULO V

DA IDENTIDADE E QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 135. Os produtos alimentícios devem atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, padrões microbiológicos e de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação, e outras legislações pertinentes.

Art. 136. A S.M.D.E.T.A. regulamentará, quando necessário, os padrões de identidade e qualidade dos produtos alimentícios abrangidos por este regulamento através de atos normativos complementares.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. Na ausência de regulamentos técnicos de identidade municipais, serão adotadas legislações estaduais e federais vigentes.

Art. 137. O controle sanitário dos animais deverá seguir orientação do órgão oficial de defesa sanitária animal do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 138. O S.I.M. coletará amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios para exames laboratoriais físico-químicos e microbiológicos, sempre que julgar necessário.

§ 1º As análises verificarão os produtos, água de abastecimento e ingredientes quanto a:

- I - características sensoriais;
- II - composição centesimal;
- III - índices físico- químicos;
- IV - aditivos ou substâncias não permitidas;
- V - verificação de identidade e qualidade;
- VI - presença de contaminação ou alteração microbiana;
- VII - presença de contaminantes físicos.

§ 2º A amostra deve ser coletada obedecendo às normas técnicas de coleta, acondicionada em embalagem apropriada, lacrada e identificada.

§ 3º A amostra deverá ser colhida na presença do detentor do produto ou de seu representante legal.

§ 4º Na ausência do representante legal da empresa, ou quando a amostra for coletada em estabelecimento comercial, a colheita deverá ser realizada na presença de 02 (duas) testemunhas.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 5º Não será colhida amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação estejam comprometidas; nesses casos, as intervenções legais e penalidades cabíveis não dependerão das análises e de laudos laboratoriais.

§ 6º As amostras para análises deverão ser colhidas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a sua validade analítica.

§ 7º A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo a colheita.

Art. 139. Para realização das análises fiscais será colhida amostra em triplicata da matéria-prima, insumo ou produto a ser analisado, assegurando sua inviolabilidade e conservação, sendo a prova enviada ao laboratório, uma contraprova mantida sob a guarda do S.I.M. e a outra contraprova sob a guarda do estabelecimento.

§ 1º Quando as análises fiscais forem realizadas em produtos cuja quantidade ou a natureza da amostra não permitir a colheita em triplicata, ou ainda em produtos que apresentem prazo de validade curto, uma única amostra será encaminhada para o laboratório, podendo o interessado designar um técnico capacitado para acompanhar a realização da análise fiscal.

§ 2º Pode ser dispensada a colheita em triplicata quando se tratar de análises fiscais que, a critério do S.I.M., possam ser realizadas durante os procedimentos de verificação oficial.

§ 3º O número de amostras colhidas para análise microbiológica fiscal será conforme a amostragem prevista no Regulamento Técnico do produto ou em legislação específica, não cabendo contraprova.

Art. 140. Sem embargos de outras ações pertinentes, na ocorrência de resultado não conforme em análises fiscais, o S.I.M. deverá:

- I - notificar o interessado dos resultados analíticos obtidos;
- II - lavrar o auto de infração.

Art. 141. No caso de discordância do resultado, o interessado deverá comunicar que realizará a análise da contraprova em seu

Fls. 132
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

poder, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis da data da ciência do resultado.

§ 1º Ao informar que realizará a análise de contraprova, o interessado indicará em ofício o nome do laboratório contratado e a data de envio da amostra, que deverá ser a amostra legítima (sem indícios de alteração ou violação) da contraprova, que se encontre em poder do detentor ou interessado.

§ 2º Para fins de contraprova, o laboratório deve ser credenciado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, para a análise da amostra em questão, e adotar os métodos oficiais de análise.

§ 3º O laboratório deve atestar as condições de recebimento da contraprova, incluindo as condições do lacre e da embalagem (relatando eventuais indícios de violação), a temperatura de recebimento da amostra, o número do lacre, a marca do produto, o lote ou data de fabricação do produto.

§ 4º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, seu resultado será desconsiderado, sendo mantido o resultado da análise de fiscalização que será considerado o definitivo.

§ 5º A não realização da análise da contraprova sob a guarda do interessado implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização.

§ 6º A realização da análise de contraprova em poder do interessado não resultará em qualquer custo ao S.I.M.

Art. 142. Em caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da contraprova do estabelecimento, deverá ser realizado novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do S.I.M., sendo o seu resultado considerado o definitivo.

Art. 143. Nos casos de análises fiscais de produtos que não possuam Regulamentos Técnicos ou legislações específicas, permite-se o seu enquadramento nos padrões estabelecidos para um produto similar.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, o S.I.M. deverá informar o enquadramento adotado ao produto para o procedimento de análise fiscal, preferencialmente no ato do registro do mesmo ou, quando não for possível, anteriormente à colheita.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 144. A realização de análise fiscal não exclui a obrigatoriedade do estabelecimento de realizar análise de controle de seu processo produtivo, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos, seguindo métodos com reconhecimento técnico-científico comprovado e que disponham de evidências auditáveis pelo S.I.M.

CAPÍTULO VII

DO TRÂNSITO

Art. 145. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção federal ou estadual, atendidas as exigências deste regulamento e normas complementares, tem livre trânsito no território do município de Itapeva.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal depositados ou em trânsito estão sujeitos à fiscalização pelo S.I.M. nos limites de sua competência.

Art. 146. Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas rodovias do município de Itapeva deverão estar embalados, acondicionados e rotulados em conformidades ao previsto neste regulamento, podendo ser reinspecionados pelos médicos veterinários fiscais do S.I.M. nos postos fiscais fixos ou volantes.

Art. 147. O trânsito de produtos de origem animal deverá ocorrer em veículos em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e a conservação do produto transportado.

§ 1º É proibido o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º Os produtos de origem animal em trânsito deverão estar higienicamente acondicionados em recipiente adequado, independentemente de estarem embalados.

§ 3º Os veículos transportadores de produtos de origem animal ou congelados deverão dispor de meios que permitam verificar a temperatura, mantendo-a nos níveis adequados à conservação dos produtos transportados.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 148. O proprietário ou representante legal dos estabelecimentos de que trata este regulamento estão obrigados a:

I - manter o estabelecimento em conformidade às determinações deste regulamento e normas complementares relacionadas;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações deste regulamento e normas complementares;

III - manter o pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos;

IV - fornecer material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;

V - fornecer a seus empregados uniformes completos e adequados ao serviço, de acordo com as orientações técnicas do S.I.M.;

VI - dar o destino adequado ao lixo proveniente do estabelecimento;

VII - dispor à inspeção, pessoal auxiliar habilitado e suficiente à execução dos serviços;

VIII - obedecer às determinações dos agentes da inspeção quanto ao destino dos animais e dos produtos de origem animal condenados;

IX - manter em dia o registro do recebimento de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

X - fornecer substâncias apropriadas para a desnaturação de produtos condenados;

XI - efetuar, quando solicitado pelo S.I.M., sem ônus para o produtor, análises físico-químicas e microbiológicas, para fim de monitoramento dos produtos elaborados no estabelecimento, em laboratórios oficiais ou credenciados;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XII - recolher as taxas de inspeção sanitárias instituídas;

XIII - encaminhar até o 10º dia útil do mês subsequente ao médico veterinário fiscal do S.I.M. lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento – S.M.D.E.T.A. de Itapeva os relatórios de produção, mapas de abate e outros documentos que venham a ser determinados pela inspeção sanitária e industrial;

XIV - comunicar os agentes de inspeção, com o mínimo de 12 (doze) horas de antecedência, a realização de quaisquer atividades industriais não previstas e que requeiram sua presença, mencionando natureza das atividades e horários de seu início e sua conclusão;

XV - comunicar oficialmente ao S.I.M., no prazo máximo de 30 dias de seu evento, a suspensão, paralisação ou encerramento das atividades dos estabelecimentos;

XVI - no caso de cancelamento de registro, de cancelamento de registro, encaminhar à sede da inspeção a documentação arquivada, os rótulos e embalagens dotados de selo oficial;

XVII - apresentar ao agente da inspeção, quando solicitado ou a lei exigir, a documentação sanitária dos animais;

XVIII - utilizar matérias primas inspecionadas e ingredientes de qualidade, especificando a procedência;

XIX - fornecer, a juízo da inspeção, uma relação atualizada de fornecedores de matéria prima com os respectivos endereços, quantidade média de fornecimento e nome da propriedade rural quando se tratar de estabelecimento de derivados de leite;

XX - fornecer material próprio, utensílio e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

XXI - manter à disposição do agente de inspeção os resultados das análises laboratoriais;

XXII - apresentar programas de auto controle;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XXIII - realizar imediatamente o recolhimento dos produtos elaborados e eventualmente expostos à venda quando for constatado desvio no controle de processo, que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

§ 1º O pessoal colocado à disposição do S.I.M. subordina-se ao agente competente pela inspeção.

§ 2º Os materiais disponibilizados pelos estabelecimentos para execução dos serviços de inspeção não se transferem patrimonialmente aos agentes de inspeção, que sobre eles são responsáveis.

TÍTULO IV

REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 149. Os produtos de origem animal e a matéria-prima devem ser reinspecionados tantas vezes quanto necessário, antes de serem expedidos pela fábrica para o consumo, assim como os estabelecimentos produtores.

§ 1º Os produtos e matérias-primas que nessa reinspeção forem julgados impróprios para o consumo devem ser destinados ao aproveitamento como subprodutos industriais derivados não comestíveis a alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos a desnaturação se for o caso.

§ 2º Quando os produtos e matérias-primas ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a Inspeção Municipal deve autorizar que sejam submetidos aos processos apropriados e reinspecionando-os antes da liberação.

Art. 150. Nenhum produto de origem animal pode ter entrada em estabelecimento sob Inspeção Municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento inspecionado.

Parágrafo único. É proibido o retorno ao estabelecimento de origem dos produtos que, na reinspeção sejam considerados impróprios para o consumo devendo-se promover sua transformação ou inutilização.

Art. 151. Na reinspeção de carne em natureza ou conservada pelo frio, deve ser condenada a que apresente qualquer alteração que



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.

§ 1º Sempre que necessário a Inspeção verificará o pH sobre o extrato aquoso da carne.

§ 2º Sem prejuízo da apreciação dos caracteres organolépticos e de outras provas, a Inspeção adotará pH entre 6,0 e 6,4 (seis e seis inteiros e quatro décimos) para considerar a carne ainda em condições de consumo.

Art. 152. Nos entrepostos, armazéns ou casas comerciais onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Municipal, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:

I - Sempre que possível conferir o certificado da sanidade que acompanha o produto;

II - Identificar os rótulos com a composição e marcas oficiais dos produtos, bem como a data de fabricação prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;

III - Verificar as condições de integridade dos envoltórios recipientes e sua padronização;

IV - Verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, conforme o caso;

V - Coletar amostras para o exame físico-químico e microbiológico.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 153. A S.M.D.E.T.A., através do S.I.M., estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 154. O S.I.M. deverá atuar nos programas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente e sanidade animal, desenvolvidos pela



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

S.M.D.E.T.A., especialmente quando relacionados à profilaxia, controle ou erradicação de zoonoses e outras doenças de interesse sanitário ao município de Itapeva, participando e contribuindo na criação e implantação de medidas de vigilância sanitária animal.

Art. 155. Estão sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista neste regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados no art. 13 deste regulamento.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este regulamento estende-se em caráter supletivo aos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 156. Estão sujeitos ao cumprimento deste regulamento e à fiscalização os produtos de origem animal, depositados ou em trânsito.

Art. 157. As autoridades sanitárias fiscais do S.I.M. deverão condicionar a liberação dos produtos de origem animal em trânsito flagrados irregulares ou suspeitos de o serem à notificação das exigências saneadoras pertinentes ao proprietário, transportador ou responsável, sem prejuízo das medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública competentes.

Parágrafo único. Em havendo risco, mediato ou imediato, à saúde pública ou o não comprometimento do responsável pelos produtos de origem animal, irregulares em promover as medidas saneadoras determinadas, o fiscal do S.I.M. deverá apreendê-los e, caso for, condená-los, observados a conveniência, os meios, procedimentos e instrumentos previstos neste Regulamento.

Art. 158. Considera-se autoridade sanitária competente para efeito deste regulamento, o fiscal lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento – S.M.D.E.T.A., Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. designado por decreto expedido pelo prefeito do município de Itapeva para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

Parágrafo único. O fiscal terá carteira de identidade funcional, na qual constará a denominação do órgão emitente, o número de ordem do documento, a data de sua expedição e prazo de validade, além de fotografia, formação profissional e respectivo número de registro no órgão de classe, cargo e área de atuação do portador e assinaturas do Secretário da S.M.D.E.T.A..



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 159. O fiscal competente, mediante apresentação da carteira funcional e no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, transformem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias primas e afins.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias que na fiscalização acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal deverão estar asseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria prima e produtos.

Art. 160. Havendo circunstâncias que envolvam risco de contaminação da saúde pública ou ambiental, a autoridade da S.M.D.E.T.A. notificará a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como o Ministério Público, devendo para este efeito ser estabelecidas normas de atuação em conjunto.

Art. 161. O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficial às autoridades da Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidades animal ou zoonoses de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

Art. 162. Cumpre a S.M.D.E.T.A., prover recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo S.I.M., sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do § 2º e §3º do art. 6º deste regulamento.

TÍTULO VI DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I Do Processo Administrativo

Art. 163. O Auto de Infração é o documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em 03 (três) vias pelo fiscal do S.I.M., com clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

I - nome do autuado, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil devendo, no mínimo constar o CNPJ e/ou CPF da pessoa física que representa;

Fls. 140
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

II - data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;

III - descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

IV - assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - local, data e hora da autuação;

VII - penalidades às quais o autuado está sujeito;

VIII - prazo e local para interposição e apresentação de defesa;

IX - identificação e assinatura da autoridade fiscal autuante;

X - quando pertinente ao caso a imagem da situação feita mediante registro fotográfico ou em gravação de vídeo.

§ 1º As incorreções ou omissões nos Autos de Infrações não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2º Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer local, neste caso encaminhando-o ao autuado por via postal.

Art. 164. O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

I - pessoalmente, no ato da autuação;

II - pessoalmente, por via postal, mediante AR, desde que exista distribuição domiciliar na localidade de residência ou sede do notificado;

III - por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1º No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

pela autoridade no documento lavrado, remetendo-se ao interessado uma de suas vias pelo correio, com AR.

§ 2º Sendo negativo o resultado da notificação por carta com AR o autuado será intimado por edital na forma do inciso III deste artigo.

§ 3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial uma única vez, cuja cópia será anexada ao processo administrativo, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º Publicado o edital de notificação a autoridade autuante encaminhará uma cópia deste ao endereço constante do cadastro municipal, por carta com aviso de recebimento que será anexada ao procedimento administrativo.

Art. 165. Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o fiscal do S.I.M. dela regulamente o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definido pelo Chefe do S.I.M., os critérios e fatores determinantes, estes dados a conhecer ao autuado.

Art. 166. As autoridades sanitárias fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

Art. 167. Lavrado o Auto de Infração, a autoridade fiscal deverá:

I - fornecer cópia da autuação ao representante do estabelecimento autuado ou a quem se identifique como tal, notificando-o do prazo para apresentar defesa com motivos que a fundamentam e as penalidades a que está sujeito, garantindo-se-lhe contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade da autuação;

II - vencido o prazo e não apresentada defesa à autuação, remeter os autos acompanhados de relatório de ocorrência ao setor de Dívida Ativa do município de Itapeva;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III - vencido o prazo e apresentada defesa à autuação, antes da certidão de intempestividade, avaliar a pertinência da peça contestatória que, se tiver indícios mínimos capazes de gerar nulidade do auto, deverá reabrir a instrução processual, notificando o autuado para que ratifique seus termos intempestivos; em caso de ausência de indícios mínimos capazes de gerar nulidade do auto, certificar intempestividade da resposta do autuado e remeter os autos acompanhados de relatório de ocorrência ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura de Itapeva;

IV - Dentro do prazo legal, receber a defesa do autuado e, em **até 20 (vinte) dias úteis**, avaliar suas razões e emitir opinativo endereçado ao Chefe do Serviço de Inspeção Municipal que julgará em até 10(dez) dias úteis.

§ 1º Julgada a defesa do autuado este será notificado na forma da Legislação Municipal para, se quiser, oferecer recurso administrativo em até 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O órgão colegiado de segunda instância administrativa que julgará, em 10 (dez) dias úteis, os recursos administrativos será composto por três médicos veterinários de carreira, preferencialmente do S.I.M., ou de outra Secretaria Municipal.

§ 3º Encerradas as possibilidades de recurso, se o auto de infração for ratificado em primeira ou em segunda instância administrativa, o médico veterinário fiscal o encaminhará ao setor de Dívida Ativa do município de Itapeva.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 168. Consideram-se infrações, para os efeitos deste regulamento:

I - realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

II - industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III - elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

IV - industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

V - transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

VI - apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

VII - industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;

VIII - realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo S.I.M.;

IX - vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao S.I.M.;

X - não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

XI - não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo S.I.M.;

XII - utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

XIII - modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.;

XIV - reutilizar embalagens;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XV - aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.M.;

XVI - apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

XVII - realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

XVIII - utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

XIX - utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

XX - apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

XXI - utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

XXII - apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possa se corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

XXIII - utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

XXIV - possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

XXV - deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XXVI - permitir a presença de pessoas e manipuladores, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com o disposto na Seção II do Capítulo III deste regulamento;

XXVII - possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

XXVIII - deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários a que alude o na Seção II do Capítulo III deste regulamento;

XXIX - manter manipuladores exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

XXX - utilizar água não potável no estabelecimento;

XXXI - não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;

XXXII - desacatar, intimidar, obstar, ameaçar, agredir, dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções ou subornar o servidor do S.I.M.;

XXXIII - sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.;

XXXIV - desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo S.I.M.

Art. 169. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Seção I

Das Sanções Administrativas



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art.170. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações impostas pela Lei Municipal n.º 4.072, de 2017, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária conforme os termos deste Regulamento;

III - apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos, conforme previsão no art. 22, inciso III da Lei Municipal n.º 4.072, de 2017;

IV - inutilização das matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens;

V - suspensão das atividades do estabelecimento;

VI - interdição do estabelecimento;

VII - cancelamento de registro.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, os custos referentes à efetivação das medidas constantes dos incisos III e IV correrão a expensas do infrator.

Seção II

Da Advertência

Art.171. A advertência será cabível nas seguintes condições:

I - o infrator ser primário;

II - o dano puder ser reparado;

III - a infração cometida não causar prejuízo a terceiros;

IV - o infrator não ter agido com dolo ou má-fé;

V - A infração ser classificada como leve.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. A pena a que se refere o *caput* poderá ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas neste Regulamento.

Seção III

Da Multa Pecuniária

Art. 172. A multa por infração será de 10 (dez) a 160 (cento e sessenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sendo aplicada em dobro quando da reincidência, obedecendo a seguinte graduação:

I – Leves: Dez (10) UFESP, além dos casos de já ter sido aplicada ao infrator sanção de advertência;

II – Moderadas: De 11 (onze) a 20 (vinte) UFESP;

III – Graves: De 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) UFESP;

IV – Muito grave: De 41 (quarenta e uma) a 80 (oitenta) UFESP;

V – Gravíssima: De 81 (oitenta e uma) a 160 (cento e sessenta) UFESP.

§ 1º A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências impostas no ato da fiscalização;

§ 2º O agente fiscalizador estipulará, no ato da fiscalização, prazo necessário para adequação às exigências legais. Findo este prazo o não cumprimento das exigências estabelecidas implicará na suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento.

Seção IV

Da Apreensão, Inutilização e Destino

Art. 173. As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com este regulamento serão apreendidos e/ou inutilizados.

§ 1º A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pela autoridade fiscalizadora.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 2º No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 174. Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:

I - matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:

a) sejam destinados ao comércio sem estar registrado nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;

b) se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

c) forem adulterados ou falsificados;

d) Se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;

e) Não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas neste Regulamento.

II - rótulos e embalagens, onde:

a) não houver aprovação do S.I.M. para o uso;

b) divergirem dos aprovados no ato do cadastro.

III - utensílios e/ou equipamentos que:

a) forem utilizados para fins diversos ao que se destina;

b) estejam danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.

§ 1º Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do S.I.M.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 2º Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 3º Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitarem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados depois de confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 4º Os produtos alimentícios que não possuem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.

§ 5º Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do S.I.M.

Art. 175. Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram-se adulterações ou falsificações quando:

I - os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;

II - no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III - tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

IV - houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;

V - houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo S.I.M.;

VI - as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;

VII - a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

VIII - forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;

IX - os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilegio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.

Art. 176. A inutilização dos produtos a que se refere o inciso IV do art. 170 deve ser precedida de seu termo assinado pelo agente, pelo autuado e, quando puder, por uma testemunha.

Parágrafo único. Havendo recusa do autuado em apor sua assinatura no termo de inutilização, será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida, posteriormente, através de correspondência com AR.

Art. 177. As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão às custas do autuado.

Seção V

Da Suspensão e Interdição

Art. 178. A suspensão das atividades do estabelecimento será aplicada nos casos de a infração consistir risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária possíveis de serem sanadas.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 1º A suspensão será levantada depois de constatado o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º Se a suspensão do estabelecimento não for levantada no prazo de 06 (seis) meses, o registro será cancelado de ofício pelo S.I.M..

Art. 179. A interdição do estabelecimento será aplicada no caso de falsificação ou adulteração de matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios, ou quando se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ao seu funcionamento ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.

§ 1º A interdição poderá ser levantada depois de constatado, em reinspeção completa, o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 2º Se a desinterdição do estabelecimento não ocorrer no prazo de 06 (seis) meses, o registro será cancelado de ofício pelo S.I.M.

§ 3º É assegurado ao interditado o exercício do contraditório e o direito à ampla defesa em processo administrativo próprio.

Art. 180. As sanções constantes desta seção serão aplicadas pela autoridade fiscalizadora e lavrados em termos próprios.

Art. 181. As sanções administrativas, constantes neste regulamento, serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridade de saúde pública ou policial.

Seção VI

Da Gradação da Pena

Art. 182. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a ordem econômica e para a saúde humana;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas deste Regulamento.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 183. Para efeitos de gradação da pena, considera-se:

I - atenuantes:

a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

b) o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

c) se a falta cometida for de pequena monta;

d) a falta cometida não contribuir para dano à saúde humana.

II - agravantes:

a) ser o infrator reincidente;

b) ter o infrator cometido à infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

c) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias a fim de evitá-lo;

d) coagir outrem para execução material da infração;

e) ter a infração consequência danosa à saúde humana;

f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 184. Após julgamento em primeira instância do processo administrativo de cujo ato infracional o agente entender se tratar de violação ao Código Penal Brasileiro, será encaminhada cópia do processo ao Ministério Público Estadual.

Art. 185. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas neste regulamento, o infrator se responsabilizará, ainda, pelas despesas efetivadas pelo Poder Público para garantia da ordem, da saúde pública e do retorno do estado anterior das coisas.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 186. O processo será iniciado pelo auto de infração e dele constarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução.

Art. 187. O autuado ou seu representante legal, querendo, poderá ter vistas do processo, bem como solicitar cópias, nas dependências do escritório do S.I.M.

Parágrafo único. O representante legal do autuado deverá possuir procuração nos autos ou apresentá-la no ato do requerimento.

Art. 188. O auto de infração e demais termos que compõem o processo administrativo terão modelos próprios, aprovados pelo S.I.M.

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO

Art. 189. A infração a esta legislação será apurada em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os prazos estabelecidos na Lei Municipal n.º 4.072/17 e neste regulamento e em outras normas legais.

Art. 190. O auto de infração deverá conter:

I - nome ou razão social do infrator, endereço, CNPJ ou CPF; bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local e hora da infração;

III - descrição sucinta da infração e citação dos dispositivos legais infringidos;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

IV - nome do agente de inspeção e testemunhas, quando houver, que deverão ser qualificadas;

V - assinatura do autuado, do fiscal, e de testemunhas quando houver.

§1º Lavrado o auto de infração, o autuante o lerá por inteiro para o autuado, testemunhas e demais pessoas presentes.

§2º Sempre que o autuado se negar a assinar o auto de infração, será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida posteriormente, através de correspondência com AR.

§3º A autuação será feita em 03 (três) vias, sendo uma do infrator, outra para instrução do processo, outra para o arquivo do órgão competente no bloco do agente de fiscalização.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 191. O fiscal que lavrar o auto de infração deverá instruí-lo com laudo fotográfico e relatório circunstanciado, de forma minuciosa, sobre a infração e demais ocorrências, bem como de peças que o compõem, de forma a poder melhor esclarecer a autoridade que proferirá a decisão.

Art. 192. A defesa e/ou recurso, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento de mandato sob pena de não serem apreciados.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO IRRECORRÍVEL

Art. 193. Serão executadas por via administrativa:

I - A pena de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - A pena de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

III - A pena de apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios com lavratura do respectivo termo de apreensão;

IV - A inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, após a apreensão com lavratura do respectivo termo de inutilização;

V - A pena de suspensão através da notificação determinando a suspensão imediata das atividades com a lavratura do respectivo termo de suspensão;

VI - A pena de interdição do estabelecimento com a lavratura do respectivo termo no ato da fiscalização.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 194. O C.M.I.S. processará os julgamentos na forma do seu regimento interno.

§ 1º Os participantes do C.M.I.S. não poderão, de forma alguma, ter se manifestado no processo;

§ 2º O C.M.I.S. será composto por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) dentre os médicos veterinários do quadro dos servidores públicos municipais e 02 (dois) representantes da sociedade com capacidade técnica comprovada na área da medicina veterinária.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 195. As demais secretarias do município de Itapeva, sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitadas, prestarão sua colaboração à consecução dos objetivos da legislação do S.I.M..

Parágrafo único. Os médicos veterinários fiscais do S.I.M., sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 196. Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênico-sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único. Os médicos veterinários, fiscais do S.I.M., ou a seu serviço deverão orientar os responsáveis pelos estabelecimentos visando à consecução do disposto no presente artigo.

Art. 197. Compete a S.M.D.E.T.A. de Itapeva, promover a cooperação e integração dos trabalhos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, S.I.M., com os demais órgãos e instituições, públicas ou privadas, em todos os níveis da federação, com o fim de aprimorar os processos e procedimentos neles envolvidos.

Art. 198. A S.M.D.E.T.A. promoverá ao Serviço de Inspeção, o aprimoramento técnico periódico de seus agentes, disponibilizando e viabilizando a participação em cursos, palestras, estágios, visitas em estabelecimentos de Produtos de Origem Animal – P.O.A., ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.

Art. 199. As autoridades da Saúde Pública, na vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao S.I.M. os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

Art. 200. A receita decorrente da Lei Municipal n.º 4.072, de 13 de dezembro de 2017, e deste regulamento será aplicada no Fundo Municipal de Inspeção Sanitária – F.M.I.S. que, inclusive, possuirá conta contábil própria no Plano de Contas do Município.

Art. 201. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento poderá baixar instruções complementares ao presente decreto.

Art. 202. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO I

REQUERIMENTO

Exmo. Sr.
Prefeito Municipal de Itapeva

I. DADOS DO REOUERENTE			
Nome			
RG	CPF	Insc. Estadual	Telefone

II. DADOS DA ATIVIDADE					
Nome / Razão Social					
CNPJ		Inscrição Estadual		Inscrição Municipal	
Endereço / Rua / Avenida				Vila / Comunidade	
Distrito / Bairro		Nº	Cep	Complement	Coordenadas Geográficas
Município		Telefone		E-mail	

Requeiro registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. – de Itapeva - SP do estabelecimento classificado como:

1. ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS:	
Matadouro <input type="checkbox"/>	Frigorífico <input type="checkbox"/> Fábrica de Produtos Cárneos <input type="checkbox"/> Entrepasto de Carnes <input type="checkbox"/>
2. ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS:	
Entrepasto de Pescado e Derivados <input type="checkbox"/>	Fábrica de Produtos de Pescado <input type="checkbox"/>
3. ESTABELECIMENTOS DE OVOS:	
Granja Avícola <input type="checkbox"/>	Entrepasto de Ovos <input type="checkbox"/> Fábrica de Produtos de Ovos <input type="checkbox"/>
4. ESTABELECIMENTOS DE LEITE:	
Posto de Refrigeração <input type="checkbox"/>	Granja Leiteira <input type="checkbox"/> Usina de Beneficiamento <input type="checkbox"/>
Fábrica de Laticínios <input type="checkbox"/>	Queijaria <input type="checkbox"/>
5. ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS D ABELHAS:	
Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas <input type="checkbox"/>	
Entrepasto de Beneficiamento de Produtos de Derivados <input type="checkbox"/>	

Que irá produzir: _____

Solicito a V. Excia. A análise da documentação anexa necessária ao requerido.

Assumo o compromisso de acatar todos os requisitos constantes no Regulamento da Prévia Inspeção e Fiscalização Agroindustrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Município de Itapeva, aprovado pelo Decreto nº 10.330/2018, publicado pelo DIO de ___/___/2018, em cumprimento a Lei Municipal nº 4.072, de 13 de dezembro de 2017, publicada pelo DIO em 15/12/2017.

Itapeva /SP; _____ de _____ de _____

Assinatura do Proprietário ou Representante Legal	Protocolo nº:
	Data:
	Funcionário:

Fls. 158
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO II

DADOS DO PROPRIETÁRIO

Nome: _____ Apelido: _____
Endereço residencial: _____ n° _____
Complemento: _____ Bairro: _____ CEP: _____
Cidade: _____ UF: _____ Fone: _____
RG: _____ Órgão _____
Expedidor: _____ CPF: _____
E-mail: _____

DADOS DO ESTABELECIMENTO

Categoria do estabelecimento: _____
Razão Social: _____
CNPJ: _____ IE: _____
Nome Fantasia: _____
Endereço: _____ CEP: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____
Fone: _____ Área Pretendida: _____
Produtos a ser comercializados: _____
Destino da produção: _____



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO DA CONSTRUÇÃO

- 1 - Nome do proprietário interessado e/ou razão social do estabelecimento;
- 2 - Localização do futuro estabelecimento (endereço completo);
- 3 - Duração provável da obra (meses);
- 4 - Classificação do estabelecimento a construir/em construção ou construído;
- 5 - Responsável pelo projeto (CREA), número de ART;
- 6 - Área do terreno;
- 7 - Área a ser construída ou já construída;
- 8 - Área útil destinada ao estabelecimento (área de circulação);
- 9 - Tipo de delimitação utilizada no terreno da indústria para impedir acesso de animais e pessoas estranhas ao estabelecimento;
- 10 - Possibilidades de ampliações (se possuir, identificar e mensurar a área de ampliação);
- 11 - Afastamento das vias públicas informar a distância das construções da empresa em relação às vias públicas);
- 12 - Constituição das paredes, piso e teto de todas as dependências, informando as diferenças de materiais utilizados nas diversas áreas. Junção entre paredes e piso da área de produção com ângulo arredondado;
- 13 - Revestimento em geral, incluindo as paredes externas;
- 14- Portas e esquadrias (dimensões e material) áreas de manipulação devem possuir fechamento automático, com perfeita vedação quando fechadas. Informar o sistema de proteção contra insetos nas aberturas para área externa, informar a inclinação dos parapeitos chanfrados;
- 15- Informar a área e a altura de cada dependência do estabelecimento (salas, câmaras, depósito, estruturas anexas, etc...);
- 16 - Informar as dimensões e material de construção das câmaras de refrigeração
- 17 - Descrever sistema de geração de energia, quando existir;
- 18 - Plataformas de recepção de matéria prima e expedição de produtos acabados (cobertura e piso), com restrição de acesso de pessoas;
- 19 - Descrever o sistema de trilhagem aérea (informar a distância entre trilhos e o teto, paredes e piso, descrever a localização dos locais com a presença dos trilhos);
- 20 - Informar o tipo de iluminação de cada área, intensidade de cada área (Lux), tipo de proteção contra estilhaços, posição das luminárias;
- 21 - Descrever as instalações de água, bem como sua origem (água pública, poço artesiano, etc) (tipo de tubulação; tipo, localização e capacidade dos reservatórios);
- 22 - Descrever o sistema de aquecimento de água da indústria;
- 23 - Informar a declividade do piso e modelo de escoamento das águas residuais;
- 24 - Sistema de esgoto com proteção contra entrada de pragas – ralos sifonados (tipo de canaletas e ralos utilizados, sistema de tratamento de efluentes);
- 25 - Pavimentação externa (toda a área destinada à circulação de pessoas e veículos);
- 26 - Área dos vestiários e sanitários (dimensionar de acordo com a capacidade máxima de contratação de funcionários, informar a capacidade de contratação de funcionários, relacionados por sexo), informar a distância da área de produção, nº de chuveiros;
- 27 - Descrever local para a higienização de veículos de transporte de produtos e animais;
- 28 - Custo provável da obra e observações gerais da construção;
- 29- Duração provável da obra.

Data: ___/___/___

Responsável pelo projeto: _____

Proprietário: _____



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO IV

MEMORIAL TÉCNICO SANITÁRIO

I. IDENTIFICAÇÃO		
Razão Social / Nome do Produtor(a)		Nome Fantasia
Proprietário / Responsável Legal		
Classificação		CNPJ / CPF
Condição do responsável pela exploração		
Proprietário <input type="checkbox"/>	Arrendatário <input type="checkbox"/>	Prestação de Serviço <input type="checkbox"/>
RG	Insc. Estadual	Insc. Municipal
Celular	Telefone	E-mail

II. LOCALIZAÇÃO			
Endereço / Rua / Avenida		Vila / Comunidade	
Nº	Distrito / Bairro	Cep	Complemento / Ponto de Referência
Município		Distância da Sede	
Zona			
Rural <input type="checkbox"/>		Urbana <input type="checkbox"/>	Mista <input type="checkbox"/>
Vias de acesso			
Georreferenciamento			

III. CARACTERIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		
LOCALIZAÇÃO / ZONA		
Rural <input type="checkbox"/>	Urbana <input type="checkbox"/>	Mista <input type="checkbox"/>
Área Total do Terreno	Área a ser construída: ___ m ²	Área Útil: ___ m ²

IV - RESPONSÁVEL TÉCNICO		
Nome:		
Registro no Conselho de Classe:		CPF:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
 Palácio Prefeito Cícero Marques
 CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V. DESCRIÇÃO

Número aproximado de funcionários

Masculino	Feminino	Possuem carteira de saúde? <input type="checkbox"/>	(apresentar cópias)
-----------	----------	---	---------------------

Dias e Horas de Funcionamento

Veículo Transportador do Produto e Mercado de Consumo

Capacidade aproximada do Estabelecimento

Animais de Abate	Cabeças abatidas/ Espécie /Dia			
Aves	Aves abatidas/ dia			
Carnes e Derivados	Produtos por categoria/ dia			
Leite e Derivados	Total recebido (L/dia):	Total leite envasado (L/ dia):	Total derivados (Kg/ dia):	
Mel	Média mensal			
Pescado (Kg)	Capacidade congelamento	Estoque fresco	Estoque congelado	Produção gelo
Ovos	Produção ovos/ dia		Em conserva (Kg/ dia)	

Transporte de Matéria - Prima

Descrição

Procedência da Matéria - Prima

Descrição

Produtos que são produzidos (Relacionar por ordem decrescente a quantidade de produção)

Código	denominação	Quantidade (Kg/L)	Frequência



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Produtos que se pretende fabricar (Relacionar por ordem decrescente a quantidade de produção e sua

Item	Denominação	Quantidade (Kg/L)	Frequência

Veículo Transportador

Descrição (Quantidade de veículos, capacidade individual, condições de higiene, Isotérmico ou com sistema de resfriamento).

Máquinas e Equipamentos

Item	Denominação	Quant.	Capacidade	Unid. Medida

Água de Abastecimento

Informação da origem, captação, vazão, reservatório de água (capacidade), tipo de tratamento e distribuição.

Destino das águas residuais

Descrição do sistema de esgotamento sanitário e tratamento de resíduos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Natureza dos Pisos, Paredes, Portas e Teto das Salas de elaboração de Produtos Comestíveis.

Descrição.

Natureza e Revestimento das Superfícies de Mesas e demais Superfícies Utilizadas como apoio na Fabricação de Produtos Comestíveis

Descrição

Ventilação e Iluminação

Descrição de materiais utilizados para adequada ventilação e iluminação.

Natureza do sistema de proteção utilizado para moscas e outros

Descrição.

Separação entre as dependências, elaboração de produtos comestíveis ou não comestíveis

Descrição de materiais utilizados para delimitar as dependências

Controles e Análises

Descrição dos equipamentos e análises a serem realizadas (tipo e frequência).

Fluxograma de Matança / Fabricação de Produtos

Descrição.

Espécies que pretende abater

Item	Denominação	Capac. diária	Velocidade de abate (cabeça)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Currais e anexos (Pavimentação, Declive, Bebedouro, Plataforma de Inspeção e sala de necropsia)

Descrição.

Fontes produtoras de mau cheiro / contaminação nas proximidades do estabelecimento

Informar se existe nas proximidades outros estabelecimentos ou indústrias que produzam mau cheiro, o tipo e distância.

Instalações Frigoríficas

Detalhar as instalações frigoríficas, sistemas de frio, fábrica de gelo, caixas de conservação, freezer, geladeira, etc.

Isolamento do Meio Externo

Sede da Inspeção Municipal (Matadouros Frigoríficos)

Descrição da disposição das instalações e materiais cedidos.

Procedimentos de Higienização das instalações de higienização das instalações e equipamentos

Descrição e apresentação de cronograma.

Vestuário / Refeitório para funcionários

Detalhar dimensão, localização e capacidade.

Informações sobre banheiros e instalações sanitárias

Detalhar dimensão, localização e capacidade.

Fls. 165
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Programa de Programa de Boas Práticas de Fabricação
Apresentação de documentos comprobatórios.

Observações complementares
Descrição.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO V

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome: _____

Formação: _____

ENDEREÇO RESIDENCIAL:

Nome: _____

Endereço residencial: _____

_____ n° _____

Complemento: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____

CEP: _____ Fone(s): _____

e-mail: _____

DOCUMENTOS:

RG: _____ Órgão Exp: _____

Data: ____ / ____ / ____

CPF: _____

Reg. Profissional: _____

Diplomado pela: _____



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins, junto ao SIM – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Itapeva, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento – S.M.D.E.T.A. de Itapeva que, eu, _____, Formação _____ Inscrito no Conselho Regional de _____ sob n.º _____ RG _____ CPF _____ E-mail _____, residente _____ Bairro _____ na cidade de _____, que sou o (a) responsável técnico (a) da _____, CNPJ/Nº Produtor Rural _____ situado _____ bairro _____ na cidade _____, no ramo de produtor de produtos _____.

Comprometo-me acatar toda e qualquer legislação que disciplina a fiscalização e inspeção destes produtos e de toda orientação, solicitação ou determinação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Por ser verdade, as duas partes assinam e dão fé.

Itapeva, _____ de _____ de 20____.

Assinatura / Estabelecimento

Assinatura RT/ Carimbo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO VII

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, Sr.(a) _____ RG n.º _____ CPF n.º _____, responsável legal da firma (razão social e nome fantasia) _____ situada no endereço _____ bairro _____, Itapeva/SP, CEP _____, telefone (____) _____, e-mail _____, Inscrição Estadual n.º _____ e CNPJ _____, comprometo-me, para todos os efeitos, acatar a legislação que disciplina sobre Criação do SIM, e seu Regulamento (Decreto N.º 10.330, de 17 de setembro de 2018), e as complementares que forem publicadas.

Itapeva. ____/____/____

Responsável Legal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO VIII

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE ROTULAGEM

Ilmo(a) Sr.(a) _____
Chefe do SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Itapeva/SP

A firma abaixo qualificada, através de seu representante e do seu responsável técnico, requer que seja providenciado neste Serviço, o atendimento da solicitação específica deste documento.

- 1) Identificação do Estabelecimento: _____
- 2) Nº de Produtor Rural: _____
- 3) Endereço: _____
- 4) Bairro: _____
- 5) CEP: _____
- 6) Município de Itapeva/SP.
- 7) Características do Rótulo e Embalagem
 - 7.1) Rótulo: _____
 - 7.2) Embalagem: _____
- 8) Indicação de quantidade (gramas ou litros): _____
- 9) Composição do Produto (matéria-prima e ingredientes): _____
- 10) Armazenamento: _____
- 11) Layout do rótulo: _____

Itapeva, ____/____/____.

Proprietário do Estabelecimento

Responsável Técnico do Estabelecimento



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO IX

CADASTRAMENTO DO PRODUTO

1. Identificação da Empresa		
Razão Social:		
CNPJ:		
Atividade:		
Endereço:		
Bairro:		Telefone: ()
CEP:	Cidade:	
Representante Legal:		
RG/Órgão Expedidor	CPF:	e-mail:
2. Registro do Produto		
Nome Completo:		
Marca em Destaque:		
Apresentação do Produto:		
Tipo de Produto:		
Capacidade de produção/dia:		
Cuidados de Conservação:		
Validade:		
Ingredientes:		
Aditivos:		
Embalagem:		
Nome do Fabricante da embalagem:		

Responsável Legal da Empresa: _____
RG: _____ CPF: _____



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO X

FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE RÓTULOS-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

PARA USO DO SIM

SIM DO ESTABELECIMENTO	Nº REGISTRO DE RÓTULO	DATA DE ENTRADA NO SIM
------------------------	-----------------------	------------------------

PETIÇÃO

SR(A) CHEFE(A) DO SIM,
A firma abaixo qualificada, através de seu representante legal e do seu responsável técnico, requer que seja providenciado neste órgão, o atendimento da solicitação especificada neste documento.
Atestamos que todas as informações descritas são verdadeiras e que serão cumpridos os processos descritos e as legislações vigentes.
Itapeva, ____/____/____.

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1.1 - RAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA		
1.2 - CNPJ	1.3 - CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	
1.4 - ENDEREÇO (rua, avenida, etc., número)		
1.5 - BAIRRO	1.6 - CEP	1.7 - MUNICÍPIO

2 - NATUREZA DA SOLICITAÇÃO

2-1 () APROVAÇÃO PRÉVIA REGISTRO	2-2 ()	2-3 () ALTERAÇÃO DE LAY OUT	2-4 () CANCELAMENTO
2-5 () ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E/OU PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO	2-6 ()		

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

3-1 NOME DO PRODUTO
3-2 MARCA

4 - CARACTERÍSTICAS DO RÓTULO E DA EMBALAGEM

4.1 RÓTULO	4.1.1 () IMPRESSO	4.1.2 () ETIQUETA	4.1.3 () LITOGRAFADO	4.1.4 () GRAVADO A QUENTE	4.1.5 ()
4.2 EMBALAGEM					
4.2.1 PRIMÁRIA:	4.2.1.1 () PLÁSTICO	4.2.1.2 () PAPEL	4.2.1.3 () LATA	4.2.1.4 () VIDRO	4.2.1.5 ()
4.2.2 SECUNDÁRIA:	4.2.2.1 () CX. PAPELÃO	4.2.2.2 () PAPEL	4.2.2.3 () PLÁSTICO	4.2.2.4 () VIDRO	4.2.2.5 ()
4.2.3 TERCIÁRIA:	4.2.3.1				

5 - QUANTIDADE/FORMA DE INDICAÇÃO

5.1 QUANTIDADE DE PRODUTO ACONDICIONADO / UNIDADE DE MEDIDA	5.2 DATA DE FABRICAÇÃO, DATA DE VALIDADE E LOTE (local e forma de indicação)
---	--

6 - AUTENTICAÇÃO

6.1 DATA	6-2 PROPRIETÁRIO / REPRESENTANTE LEGAL DO ESTABELECIMENTO	6-3 RESPONSÁVEL TÉCNICO (Assinatura e Carimbo)
----------	---	--

Fls. 172
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

7 - COMPOSIÇÃO DO PRODUTO

7-1 MATÉRIA PRIMA	KG OU L	%
SUB TOTAL		

7-2 INGREDIENTES E ADITIVOS (função, nome e INS)	KG OU L	%
SUBTOTAL		

7-3 MATÉRIA PRIMA + INGREDIENTES TOTAL		100%
--	--	------

8 - AUTENTICAÇÃO

8.1 DATA	8-2 PROPRIETÁRIO / REPRESENTANTE LEGAL DO ESTABELECIMENTO (Assinatura)	8-3 RESPONSÁVEL TÉCNICO (Assinatura e Carimbo)
----------	--	--

9 - SISTEMA DE EMBALAGEM

DESCRIÇÃO

10 - ARMAZENAMENTO

DESCRIÇÃO

11 - MÉTODO DE CONTROLE DE QUALIDADE E CONSERVAÇÃO REALIZADO PELO ESTABELECIMENTO (BPF, PPHO, POP, ANÁLISES, etc.)

DESCRIÇÃO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

12 - TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O MERCADO CONSUMIDOR

DESCRIÇÃO

13 - DOCUMENTOS ACOMPANHANTES (INCLUIR CROQUI/IMPRESSOS DAS EMBALAGENS, LAY OUT)

RELACIONAR

14 - AUTENTICAÇÃO

14.1 DATA	14-2 PROPRIETÁRIO / REPRESENTANTE LEGAL DO ESTABELECIMENTO (Assinatura)	14-3 RESPONSÁVEL TÉCNICO (Assinatura e Carimbo)
-----------	--	--

15 - PROCESSO DE FABRICAÇÃO (descrever DETALHADAMENTE todas as etapas de fabricação desde a recepção até a expedição e distribuição)

16 - AUTENTICAÇÃO

16.1 DATA	16-2 PROPRIETÁRIO / REPRESENTANTE LEGAL DO ESTABELECIMENTO	16-3 RESPONSÁVEL TÉCNICO (Assinatura e Carimbo)
-----------	--	--



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XI

AUTORIZAÇÃO PARA INSPEÇÃO

Solicito à Chefia do Serviço de Inspeção Municipal, a inspeção para a Empresa _____, com registro nº _____, situado à Rua _____, Bairro _____ no município de Itapeva/SP, com o objetivo de dar início às atividades de produção a partir do dia, _____ de _____ de _____.

Itapeva, _____ de _____ de 20____.

Responsável pela Empresa

RG: _____

CPF: _____



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XII

MODELOS DE AUTOS E TERMOS

AUTO DE INFRAÇÃO	SÉRIE: 001	ANO 20__	Nº
-------------------------	----------------------	--------------------	-----------

I. DADOS DO ESTABELECIMENTO/ATIVIDADE		
Nome/Razão Social		CPF/CNPJ
Classificação		Registro
Endereço		
Distrito	Município	Cep
Georreferência		Telefone

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, eu Agente Fiscal abaixo qualificado do Serviço de Inspeção Municipal de Itapeva-SP, constatei a infração pelo ora autuado, face ao que dispõe(m) a Lei Municipal nº 4.072, de 13 de dezembro de 2017, no(s) artigo(s) _____ regulamentado pelo Decreto nº n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Regulamento da Lei supracitada, como abaixo se descreve:

Sanções aplicada	Produto	Embasamento Legal
<input type="checkbox"/> Advertência		
<input type="checkbox"/> Intimação		
<input type="checkbox"/> Multa		
<input type="checkbox"/> Apreensão e/ou inutilização		
<input type="checkbox"/> Suspensão da atividade		
<input type="checkbox"/> Interdição		
<input type="checkbox"/> Cancelamento de Registro		

Ao autuado é concedido prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente autuação para, querendo, apresentar, suas razões da defesa junto ao SIM sito à _____, estando sujeito às penas administrativas previstas no art. 30º da Lei Municipal 4.072 de dezembro de 2017 segundo for apurado em regular processo administrativo, sem prejuízo de sanções cíveis ou penais. E, para que conste, lavrei este auto em 03 (três) vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penalidades da lei.

Recebi a 1ª via em:		Horas:
_____ Representante Legal		Itapeva - SP; ____/____/____
_____ 1ª Testemunha		_____ Autoridade Autuante
_____ 2ª Testemunha		

1ª Via - Branca - Infrator

Fls. 176
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

AUTO DE INFRAÇÃO	SÉRIE: 001	ANO 20__	Nº
-------------------------	----------------------	--------------------	-----------

I. DADOS DO ESTABELECIMENTO/ATIVIDADE			
Nome/Razão Social		CPF/CNPJ	
Classificação		Registro	
Endereço			
Distrito	Município	CEP	
Georreferência		Telefone	

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, eu Agente Fiscal abaixo qualificado do Serviço de Inspeção Municipal de Itapeva-SP, constatei a infração pelo ora autuado, face ao que dispõe(m) a Lei Municipal nº 4.072, de 13 de dezembro de 2017, no(s) artigo(s) _____ regulamentado pelo Decreto nº n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Regulamento da Lei supracitada, como abaixo se descreve:

Sanções aplicada	Produto	Embasamento Legal
<input type="checkbox"/> Advertência		
<input type="checkbox"/> Intimação		
<input type="checkbox"/> Multa		
<input type="checkbox"/> Apreensão e/ou inutilização		
<input type="checkbox"/> Suspensão da atividade		
<input type="checkbox"/> Interdição		
<input type="checkbox"/> Cancelamento de Registro		

Ao autuado é concedido prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente autuação para, querendo, apresentar, suas razões da defesa junto ao SIM sito à _____, estando sujeito às penas administrativas previstas no art. 30º da Lei Municipal 4.072 de dezembro de 2017, segundo for apurado em regular processo administrativo, sem prejuízo de sanções cíveis ou penais. E, para que conste, lavrei este auto em 03 (três) vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penalidades da lei.

Recebi a 1ª via em:		Horas:
_____	Representante Legal	Itapeva - SP;
_____	1ª Testemunha	_____/_____/_____
_____	2ª Testemunha	Autoridade Autuante

2ª Via - Rosa - Processo

Fls. 177
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

AUTO DE INFRAÇÃO	SÉRIE: 001	ANO 20__	Nº
-------------------------	----------------------	--------------------	-----------

I. DADOS DO ESTABELECIMENTO/ATIVIDADE		
Nome/Razão Social		CPF/CNPJ
Classificação		Registro
Endereço		
Distrito	Município	CEP
Georreferência		Telefone

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, às _____ horas, eu Agente Fiscal abaixo qualificado do Serviço de Inspeção Municipal de Itapeva-SP, constatei a infração pelo ora autuado, face ao que dispõe(m) a Lei Municipal nº 4.072, de 13 de dezembro de 2017, no(s) artigo(s) _____ regulamentado pelo Decreto nº n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Regulamento da Lei supracitada, como abaixo se descreve:

Sanções aplicada	Produto	Embasamento Legal
<input type="checkbox"/> Advertência		
<input type="checkbox"/> Intimação		
<input type="checkbox"/> Multa		
<input type="checkbox"/> Apreensão e/ou inutilização		
<input type="checkbox"/> Suspensão da atividade		
<input type="checkbox"/> Interdição		
<input type="checkbox"/> Cancelamento de Registro		

Ao autuado é concedido prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da presente autuação para, querendo, apresentar, suas razões da defesa junto ao SIM sito à _____, estando sujeito às penas administrativas previstas no art. 30º da Lei Municipal 4.072 de dezembro de 2017 segundo for apurado em regular processo administrativo, sem prejuízo de sanções cíveis ou penais. E, para que conste, lavrei este auto em 03 (três) vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penalidades da lei.

Recebi a 1ª via em:		Horas:
---------------------	--	--------

_____ Representante Legal	Itapeva - SP; ____/____/____ _____ Autoridade Autuante
_____ 1ª Testemunha	
_____ 2ª Testemunha	

3ª Via - Amarela - S.I.M./Bloco

	Fls. 178 Livro n.º 80 Exercício de 2018
--	---

P



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XIII

AUTO DE MULTA

Aos _____ dias do mês de _____, do ano de _____, nesta cidade de Itapeva-SP, EU, _____ do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento de Itapeva – S.M.D.E.T.A., dei por _____ confirmada a infração aos _____ artigos _____ do Decreto Municipal n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, em que incorreu a empresa _____,

estabelecida à _____, comprovada pelo Auto de Infração, lavrado em _____, em anexo. Assim, baseado no (s) artigo (s) _____, da _____ faço lavrar contra a mencionada infratora, o presente **AUTO DE MULTA**, em 3 (três) vias das quais uma lhe será entregue para seu conhecimento, ficando a mesma citada a recolher, para o Fundo de Inspeção Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data do respectivo "ciente" do interessado (art. 34 da Lei 4.072, de 2017), ou, na falta deste, da publicação no "Diário Oficial do Município", mediante guia de recolhimento a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento de Itapeva, a quantia de _____, referente a multa estabelecida na legislação supra citada. A ausência de recolhimento implicará na inscrição do débito na dívida ativa e na cobrança judicial.

SIM

CIENTE
INFRATOR
R.G.

Em _____ / _____ / _____ às _____ horas



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XIV

TERMO DE APREENSÃO

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nesta cidade de Itapeva-/SP. Eu, _____, membro da Equipe Técnica do S.I.M - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, presentes as testemunhas abaixo assinadas, **APREENDI**, com fundamento _____ na (Propriedade/Empresa) _____ estabelecida _____, num total de _____ n.º _____, o(s) produto(s) _____, de _____ quilos, de _____ procedência. _____, num total de _____, cujas condições _____ contrariam os termos da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei Municipal nº 4.072, de 13 de dezembro de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018. O(s) produto(s) fica(m) sob custódia do Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento, depositado (s) no estabelecimento _____ localizado _____ para cumprimento dos dispositivos legais. Do que para constar, lavrei o presente **TERMO DE APREENSÃO**, em 3 (três) vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito as penas da Lei.

Em _____ de _____ de _____ às _____ horas.

Membro da Equipe Técnica do S.I.M.

CIENTE: _____
INFRATOR : _____
R.G. : _____

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ NOME: _____
R.G.: _____ R.G.: _____



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XV

TERMO DE CONDENAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____, ano de _____, nesta cidade de Itapeva/SP, EU _____, membro da Equipe Técnica do S.I.M., em obediência aos Termos da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, em consonância com a Lei Municipal n.º 4.072, de 13 de dezembro de 2017, e com o Decreto Municipal n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, **INUTILIZEI/DESTINEI** à transformação de subprodutos não comestíveis a(s) mercadoria(s) apreendida(s) na data, de _____ de _____ do ano de _____ do (a) _____ localizado (a) _____ constando _____, ficando designado para recebê-la, o estabelecimento sito à rua _____, n.º _____, município de _____. Para constar, lavrei o presente **TERMO DE CONDENAÇÃO**, em 3 (três) vias, dando cópia ao infrator para os devidos fins sujeito as penas da Lei.

Em _____ de _____ de _____ às _____ horas.

Membro da Equipe Técnica do S.I.M.

NOME:

CIENTE: _____

INFRATOR: _____

R.G.: _____

TESTEMUNHAS :

NOME: _____

R.G.: _____

NOME: _____

R.G.: _____



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XVI

TERMO DE ADVERTÊNCIA

A Empresa _____ estabelecida à _____, neste Município, faço saber que em virtude do informado no **TERMO DE VISITA** apresentado pelo(a) Sr(a) _____ membro da Equipe Técnica S.I.M., da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento – S.M.D.E.T.A., relatando o ocorrido em ____/____/____, no uso das atribuições que me conferem a Lei Municipal nº 4.072 de 13 de dezembro de 2.017, regulamentada pelo Decreto n.º 10.330, de 17 de setembro de _____ 2018, com _____ fundamento no _____ em vista da irregularidade apontada no citado documento, com o esclarecimento de que a reincidência de infração implicará nas penalidades previstas em Lei, além de eventual cancelamento do registro concedido.

Membro da Equipe Técnica do S.I.M: _____

Em ____./____./____. às ____ .horas.

Ciência do Responsável Legal: ____/____/____

Nome Completo: _____

R.G: _____

Assinatura: _____



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XVII

TERMO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Eu, _____, membro da Equipe Técnica do S.I.M., os _____ dias do mês de _____, do ano de _____, no uso das atribuições que me confere inciso.....do Artigo....., da Lei/Decreto nº _____, de _____ de _____ de _____, e de acordo com o que determina o inciso do artigodo Decreto Municipal n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.072 de 13 de dezembro de 2017, **SUSPENDO** as atividades do estabelecimento _____, situado _____, n.º _____, município de Itapeva/SP, _____ por embargar a ação fiscalizadora do Município, _____ risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ficando o mesmo impedido de produzir, manipular ou comercializar produtos ate segunda ordem.

Para constar, lavro o presente **TERMO DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES** de atividade em 3 (três) vias dando cópia ao autuado.

() Membro da Equipe Técnica do S.I.M.

NOME:

Em..... //..... as..... horas.

AUTUADO :

R.G.:

TESTEMUNHAS:

NOME:

NOME:

R.G.:

R.G.:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XVIII

TERMO DE INTERDIÇÃO

EU, _____ membro da Equipe Técnica do S.I.M., de acordo com o disposto no incisodo artigo, do Decreto Municipal n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.072 de 13 de dezembro de 2017, INTERDITO o estabelecimento, situado no município de Itapeva- S.P., ficando, a partir desta data, proibida a entrada ou saída, produção ou manipulação de qualquer produto até segunda ordem.

Para eficácia desta medida, lacro as entradas e saídas do estabelecimento, que só poderão ser rompidas com expressa, determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento – S.M.D.ET.A..O descumprimento desta determinação acarretará multa prevista no incisodo art.do Decreto Municipal nº 10.330, de 17 de setembro de 2018 sem prejuízo de outras sanções previstas.

Em...../...../.....às.....horas.

() Membro da Equipe Técnica do S.I.M.

NOME:

AUTUADO :.....

R.G.:.....

TESTEMUNHAS :

NOME:.....

NOME:.....

R.G.:

R.G.:

.....



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XIX

TERMO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO

EU, _____, membro da Equipe Técnica do S.I.M., de acordo com o disposto no _____, do Decreto Municipal n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Municipal n.º 4.072, de 13 de dezembro de 2017, **DESINTERDITO** o estabelecimento _____, inscrito no CNPJ/MF sob n.º _____, situado _____ no neste Município de Itapeva/SP.

Em _____ de _____ de _____ às _____ horas

() Membro da Equipe Técnica do S.I.M.

NOME:

INTERESSADO :

R.G.:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ANEXO XX

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE SANITÁRIO AGROINDUSTRIAL N.º ____/20__ - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.

Termo de Compromisso De Ajuste Sanitário Agroindustrial Que Entre Si Celebram O Serviço De Inspeção Municipal - S.I.M. - Senhor _____

O **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.**, representado pelo seu Responsável, _____, firma o presente instrumento com o Sr. _____, Produtor Rural, Brasileiro, Casado, inscrita no CPF/MF n.º _____, residente na _____, n.º _____, Bairro _____, nesta cidade de Itapeva/SP, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no Decreto Normativo n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018, em razão dos fatos e para os fins de direitos com base nas seguintes condições:

CONSIDERANDO que tramita no **Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.** - requerimento de "**TÍTULO DE REGISTRO**" no qual o **COMPROMISSÁRIO** solicita o registro do estabelecimento identificado no quadro abaixo:

Razão Social/Nome:	
Nome Fantasia:	CNPJ/CPF:
Endereço do empreendimento:	
E-mail:	Telefone:
Classificação: Estabelecimento de	
Georreferenciamento:	

CONSIDERANDO que para atender às leis e aos padrões sanitários desejáveis são necessárias exigências que promovam a adequação progressiva da atividade;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de regularizar a atividade às normas e procedimentos de expedição de registro de estabelecimentos com imposição de condicionantes técnicas;

CONSIDERANDO que aquele que industrializa, comercializa, armazena ou transporta produtos alimentícios, infringindo as normas estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos próprios, ficará sujeito a sanções penais previstas no Código Penal Brasileiro e Lei das Contravenções Penais, bem como, a sanções civis, independente da obrigação de reparo aos danos causados;

CONSIDERANDO o disposto de Decreto Municipal n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018; que institui Termo de Compromisso de Ajuste Sanitário Agroindustrial como instrumento de gestão que tem por objetivo precípuo promover a adequação progressiva dos estabelecimentos em funcionamento ou em fase de implantação que beneficiam e/ou processam produtos de origem animal à legislação vigente.

Fls. 186
Livro n.º 80
Exercício de 2018



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CONSIDERANDO que o **S.I.M.** fará o acompanhamento rígido e efetivo das determinações impostas, mediante vistorias técnicas e ações fiscalizadoras.

RESOLVEM

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste Sanitário Agroindustrial, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONDUTA ANTIJURÍDICA

O termo de Compromisso de Ajuste Sanitário Agroindustrial fixará obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo responsável legal do estabelecimento em relação às **inconformidades** ou **conformidades parciais** são relacionadas no Laudo de Inspeção Prévia, que trata das normas definidas para funcionamento das agroindústrias, assim como estipulará prazos para o cumprimento das exigências impostas pelas autoridades sanitárias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMPROMISSO

Para implementação do presente Termo, têm-se como obrigações do **COMPROMISSÁRIO**:

1. DOCUMENTOS:

Inconformidades: _____

Prazo para regularização: _____

2. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO: Área externa:

Inconformidades: _____

Prazo para regularização: ____ dias

3. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO: Área interna

Inconformidades: _____

Prazo para regularização: _____ dias

4. EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS:

Inconformidades: _____

Prazo para regularização: _____

5. HIGIENE PESSOAL: Geral

Inconformidades: _____

Prazo para regularização: Imediato

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS

A menos que se dê outra forma definida neste instrumento, todos os prazos previstos neste Termo serão contados a partir da data de assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajuste Sanitário Agroindustrial.

CLÁUSULA QUINTA - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E FISCALIZAÇÃO.

Caberá ao S.I.M. fiscalizar e monitorar todas as ações e medidas descritas neste compromisso, atestando todos os atos praticados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

O não atendimento aos prazos estipulados implicará na aplicação das sanções previstas no art. 170 do Decreto Municipal n.º 10.330, de 17 de setembro de 2018.

CLÁUSULA SETIMA - DA CONTINUIDADE DAS AÇÕES DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando o COMPROMISSÁRIO, de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência do termo, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Compromisso de Ajuste Sanitário Agroindustrial tem vigência limitada ao período de validade do "Título de Registro".

CLÁUSULA NONA - DA REVISÃO

Quaisquer modificações a serem realizadas deverão ser previamente autorizadas pelo S.I.M.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

O foro da Comarca de Itapeva é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

E POR ESTAREM AJUSTADAS E COMPROMISSADAS, AS PARTES FIRMARAM O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE SANITÁRIO AGROINDUSTRIAL EM 3 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR, NA PRESENÇA DE 02 TESTEMUNHAS.

Itapeva/SP, _____ de _____ de _____

Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Proprietário ou responsável legal
CPF

Testemunhas

1. _____

CPF:

2. _____

CPF: